

**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA**



TELECOMUNICAÇÕES

ICA 102-7

**HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA OPERADOR DE
TELECOMUNICAÇÕES**

2018

**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO**



TELECOMUNICAÇÕES

102-7

**HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA OPERADOR DE
TELECOMUNICAÇÕES**

2018



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

PORTARIA DECEA Nº 24/DGCEA, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

Aprova a edição da ICA 102-7, Instrução sobre “Habilitação Técnica para Operador de Telecomunicações”.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, de conformidade com o previsto no art. 19, inciso I, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o disposto no art. 10, inciso IV, do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar a edição da ICA 102-7, “Habilitação Técnica para Operador de Telecomunicações”, que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria DECEA nº 140/DGCEA, de 19 de junho de 2016, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 114, de 11 de julho de 2016.

Ten Brig Ar JEFERSON DOMINGUES DE FREITAS
Diretor-Geral do DECEA

(Publicado no BCA nº 037, de 7 de março de 2018)

SUMÁRIO

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	9
1.1 <u>FINALIDADE</u>	9
1.2 <u>ÂMBITO</u>	9
1.3 <u>ESTRUTURA DA LICENÇA E HABILITAÇÕES</u>	10
2 ABREVIATURAS E CONCEITUAÇÕES	12
2.1 <u>ABREVIATURAS</u>	12
2.2 <u>CONCEITUAÇÕES</u>	13
3 DISPOSIÇÕES GERAIS	18
3.1 <u>HABILITAÇÕES</u>	18
4 HABILITAÇÕES DO OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES	19
4.1 <u>EMIÇÃO</u>	19
4.2 <u>CATEGORIAS DAS HABILITAÇÕES</u>	19
4.3 <u>REQUISITOS GERAIS PARA CONCESSÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA</u>	20
4.4 <u>CAPACITAÇÃO</u>	21
4.5 <u>DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA</u>	22
4.6 <u>CERTIFICADO MÉDICO AERONÁUTICO/CARTÃO DE SAÚDE</u>	23
4.7 <u>REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇO DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA (SEA)</u>	24
4.8 <u>REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO DE AERÓDROMO (AFIS)</u>	25
4.9 <u>REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO (FIS)</u>	27
4.10 <u>REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO DE AERÓDROMO SIMULTÂNEO</u>	27
4.11 <u>REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE AVALIADOR DE OEA</u>	28
4.12 <u>REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE AVALIADOR RPM</u>	29
4.13 <u>CARGA HORÁRIA MÍNIMA DA FASE PRÁTICA DO ESTÁGIO OPERACIONAL PARA HABILITAÇÃO DO OPERADOR DE ESTAÇÃO</u>	29
5 CONTROLE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA	31
5.1 <u>VALIDADE DA HABILITAÇÃO</u>	31
5.2 <u>SUSPENSÃO DA VALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DO OEA</u>	31
5.3 <u>PERDA DA VALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA</u>	31
5.4 <u>CANCELAMENTO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA</u>	32
5.5 <u>REVALIDAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA</u>	32
5.6 <u>REGISTRO DAS HABILITAÇÕES TÉCNICAS</u>	33
5.7 <u>REGISTRO NO SGPO</u>	34
6 AVALIAÇÃO OPERACIONAL PERIÓDICA DA HABILITAÇÃO TÉCNICA	35
6.1 <u>AVALIAÇÃO TEÓRICA DO (SEA/AFIS/FIS/AFIS-S)</u>	35
6.2 <u>AVALIAÇÃO PRÁTICA DO (SEA/AFIS/FIS/AFIS-S)</u>	35
6.3 <u>CONSIDERAÇÕES SOBRE AS AVALIAÇÕES</u>	36
6.4 <u>REVALIDAÇÃO ESPECIAL DA HT</u>	36
6.5 <u>CONCEITO OPERACIONAL PRÁTICO</u>	38
6.6 <u>EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA INGLESA DO SISCEAB (EPLIS)</u>	39
6.7 <u>DOS ACIDENTES E INCIDENTES AERONÁUTICOS</u>	41

7 CREDENCIAMENTO DOS AVALIADORES DE OEA E RPM	42
7.1 <u>OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA</u>	42
7.2 <u>RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA</u>	42
8 CONSELHO OPERACIONAL	44
8.1 <u>FINALIDADE</u>	44
8.2 <u>COMPOSIÇÃO</u>	44
8.3 <u>CONSELHO OPERACIONAL DO ÓRGÃO REGIONAL DO DECEA</u>	44
8.4 <u>CONSELHO OPERACIONAL DO DTCEA</u>	44
8.5 <u>CONSELHO OPERACIONAL DO PROVEDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES</u>	45
8.6 <u>ATIVÇÃO E FUNCIONAMENTO</u>	45
8.7 <u>ATRIBUIÇÕES</u>	46
9 RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA (RPM)	48
9.1 <u>HABILITAÇÕES DO RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA</u>	48
9.2 <u>CATEGORIAS DE HABILITAÇÕES</u>	48
9.3 <u>PRÉ-REQUISITOS GERAIS PARA CONCESSÕES DA HT</u>	48
9.4 <u>CAPACITAÇÃO</u>	49
9.5 <u>DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA</u>	50
9.6 <u>INSPEÇÃO DE SAÚDE</u>	50
9.7 <u>CARGA HORÁRIA MÍNIMA DA FASE PRÁTICA DO ESTÁGIO OPERACIONAL PARA HABILITAÇÃO DO RADIOOPERADOR</u>	50
9.8 <u>VALIDADE DA HABILITAÇÃO</u>	51
9.9 <u>SUSPENSÃO DA VALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DO RADIOOPERADOR</u>	51
9.10 <u>PERDA DA VALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA</u>	52
9.11 <u>CANCELAMENTO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA</u>	52
9.12 <u>REVALIDAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA</u>	52
9.13 <u>REGISTRO DAS HABILITAÇÕES TÉCNICAS</u>	52
9.14 <u>REGISTRO NO SGPO</u>	53
9.15 <u>AVALIAÇÃO OPERACIONAL PERIÓDICA DA HABILITAÇÃO TÉCNICA</u>	53
9.16 <u>REVALIDAÇÃO ESPECIAL DA HT</u>	54
9.17 <u>DOS ACIDENTES E INCIDENTES AERONÁUTICOS</u>	55
10 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	56
11 DISPOSIÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	58
ANEXO A – MODELO DA FICHA DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO 59	
ANEXO B – MODELO DE FICHA DE CADASTRO DE OPERADOR	60
ANEXO C – ATUALIZAÇÃO CADASTRAL MENSAL DE OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA	61
Anexo D – Modelo de Ficha de Avaliação de Operador de Telecomunicações	63
ANEXO E – NÍVEIS DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA INGLESA	64
ANEXO F – MODELO DE DECLARAÇÃO DE ADAPTAÇÃO OPERACIONAL DO RPM 66	
ÍNDICE	67

PREFÁCIO

Esta publicação foi editada com o objetivo de:

- a) padronizar, no âmbito do SISCEAB e do Comando da Aeronáutica (COMAER), os procedimentos para a concessão da Habilitação Técnica para Operador de Telecomunicações;
- b) apresentar os conceitos de Órgãos AFIS remotos;
- c) estabelecer as habilitações SEA, AFIS, AFIS-S, FIS, OEA-A, RPM e RPM-A;
- d) contemplar as orientações normativas relativas ao Radioperador de Plataforma Marítima; e
- e) apresentar os procedimentos do SISCEAB de avaliação de proficiência em língua inglesa para os Operadores de Estação Aeronáutica.

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 FINALIDADE

A presente Instrução tem por finalidade estabelecer:

- a) as normas e os procedimentos para a concessão da Habilitação Técnica do Operador de Estação Aeronáutica (OEA), que abarcará as habilitações do Serviço de Estação Aeronáutica (SEA), do Serviço de Informação de Voo de Aeródromo (AFIS), do Serviço de Informação de Voo de Aeródromo Simultâneo (AFIS-S), do Serviço de Informação de Voo (FIS) e do Avaliador de OEA;
- b) as normas e os procedimentos para a concessão da Habilitação Técnica do Radioperador de Plataforma Marítima (RPM), que abarcará as habilitações de operador e avaliador de RPM; e
- c) os parâmetros, os critérios e os requisitos para a validação da Habilitação Técnica do Operador de Estação Aeronáutica (OEA) e do Radioperador de Plataforma Marítima (RPM).

NOTA: A emissão das Habilitação técnicas dos operadores de telecomunicações que exercem suas atividades nos serviços que englobam a Circulação Operacional Militar e os Serviços de Busca e Salvamento é regulamentada por meio de publicação específica.

1.2 ÂMBITO

A presente Instrução é de observância obrigatória pelas Organizações e pelos Órgãos do SISCEAB e do COMAER, onde aplicável, por empresas exploradoras de aeronaves, EPTA e provedores de serviço de telecomunicações, cabendo-lhes o cumprimento das exigências contidas nesta Instrução, no que se refere à habilitação dos operadores de telecomunicações.

NOTA: Para efeitos desta Instrução, os órgãos de telecomunicações serão considerados provedores de serviço de telecomunicações.

1.3 ESTRUTURA DA LICENÇA E HABILITAÇÕES

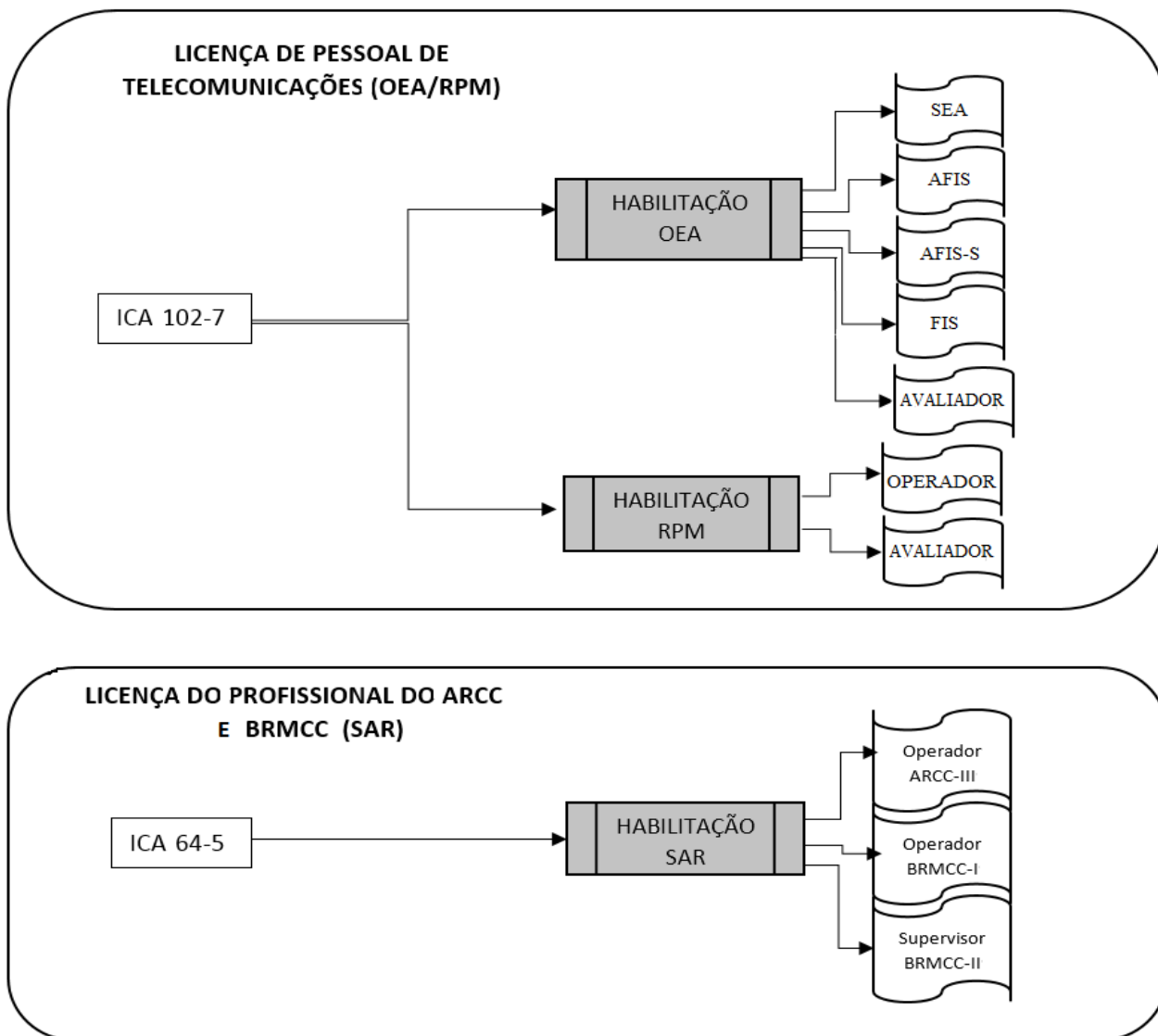


Fig. 1 e 2 - Fluxo de Licenças OEA/RPM e SAR

NOTA 1: Os processos para as Habilitações de OEA e RPM serão conduzidos de acordo com a ICA 102-7, “Habilitação Técnica para Operador de Telecomunicações”, já os processos para as Habilitações para o pessoal da área de busca e salvamento (SAR) serão orientados pela ICA 64-5, “Certificados de Habilitação Técnica para o Profissional do ARCC e do BRMCC”.

NOTA 2: As Habilitações dirigidas aos operadores de AFTN, AMHS, RACAM e ETM serão as Habilitações de terminal e **NÃO** estarão incluídas na Licença de Pessoal de Navegação Aérea (LPNA).

NOTA 3: As Habilitações de Terminal serão normatizadas pelo MCA 102-7, “Manual do Serviço de Telecomunicações da Aeronáutica”, contemplando as Habilitações de operadores/supervisores de AFTN, AMHS, RACAM e ETM.

2 ABREVIATURAS E CONCEITUAÇÕES

2.1 ABREVIATURAS

Os termos, expressões e siglas abaixo relacionados, empregados nesta publicação, têm os seguintes significados:

ACC	- Centro de Controle de Área
AFIS	- Serviço de Informação de Voo de Aeródromo
AFIS-S	- Serviço de Informação de Voo de Aeródromo Simultâneo
AFTN	- Rede de Telecomunicações Fixas Aeronáuticas
AMHS	- Sistema de Tratamento de Mensagens ATS
ATC	- Controle de Tráfego Aéreo
ATCO	- Controlador de Tráfego Aéreo
ATS	- Serviços de Tráfego Aéreo
BCO	- Grupamento Básico de Comunicações
CEMAL	- Centro de Medicina Aeroespacial
CMA	- Certificado Médico Aeronáutico
COMAER	- Comando da Aeronáutica
CS	- Cartão de Saúde
DECEA	- Departamento de Controle do Espaço Aéreo
DIRSA	- Diretoria de Saúde da Aeronáutica
DO	- Divisão de Operações do Órgão Regional do DECEA
ECM	- Estação de Telecomunicações
EEAR	- Escola de Especialistas de Aeronáutica
EPLIS	- Exame de Proficiência em Língua Inglesa do SISCEAB
EPTA	- Estações Prestadoras de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo
ETM	- Estação de Telecomunicações Militares
FIS	- Serviço de Informação de Voo
HF	- Frequência Alta
HT	- Habilitação Técnica
ICEA	- Instituto de Controle do Espaço Aéreo
JES	- Junta Especial de Saúde
JSSAer	- Junta Superior de Saúde da Aeronáutica
LPNA	- Licença de Pessoal da Navegação Aérea
OACI	- Organização de Aviação Civil Internacional
OEA	- Operador de Estação Aeronáutica
OM	- Organização Militar
PSNA	- Provedor de Serviço de Navegação Aérea
QSS	- Quadro de Suboficiais e Sargentos
RACAM	- Rede Administrativa de Comutação Automática de Mensagens
R-AFIS	- Órgão AFIS Remoto
R-ATS	- Órgão ATS Remoto de Aeródromo
RPM	- Radioperador de Plataforma Marítima
SDOP	- Subdepartamento de Operações do DECEA
SEA	- Serviço de Estação Aeronáutica
SFA	- Serviço Fixo Aeronáutico
SMA	- Serviço Móvel Aeronáutico
SIAT	- Seção de Instrução e Atualização Técnica

SISAU	- Sistema de Saúde da Aeronáutica
SISCEAB	- Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro
STMA	- Serviço de Tratamento de Mensagens Aeronáuticas
VHF	- Frequência Muito Alta

2.2 CONCEITUAÇÕES

AVALIADOR DE OEA

Operador de Estação Aeronáutica, credenciado pelo DECEA, por intermédio de seus Órgãos Regionais, para executar a avaliação operacional prática dos Operadores de Estação Aeronáutica.

AVALIADOR DO IDIOMA INGLÊS

Militar ou funcionário civil, pertencente ao SISCEAB e credenciado pelo DECEA, por intermédio de seus Órgãos Regionais, para executar a avaliação do idioma inglês do Operador de Estação Aeronáutica e do Operador de Sala HF sem posição ATC.

CARTÃO DE SAÚDE

Documento emitido por uma Junta de Saúde, pelo CEMAL ou pela JSSAer, após inspeção de saúde realizada nos candidatos à carreira militar que estejam “aptos” quando matriculados nos diversos cursos, bem como nos militares do COMAER em que o julgamento seja “apto”, de acordo com a legislação vigente.

CENTRO DE MEDICINA AEROESPACIAL

Organização de referência do Sistema de Saúde da Aeronáutica, para atividades periciais de saúde e para o atendimento aos recursos sobre julgamentos realizados pelas JES, em primeira instância, no que se relacione com a legislação contida nesta Instrução.

HABILITAÇÃO TÉCNICA

É o registro de qualificações relativas ao exercício da atividade estabelecida na licença, disponibilizado no sistema LPNA, e que credencia seu detentor para o exercício da função correspondente à licença.

CERTIFICADO MÉDICO AERONÁUTICO

Documento emitido por uma JES, pelo CEMAL ou pela JSSAer, conforme modelo e procedimentos previstos em legislação específica do COMAER, após inspeção de saúde realizada no pessoal civil ATCO ou OEA, do COMAER e demais empresas prestadoras de Serviço de Tráfego Aéreo, cujo parecer seja de aptidão. O CMA será também emitido para o ATCO e OEA militares que exercem suas atividades para a Aviação Civil, além do CS militar previsto na legislação específica do COMAER. O CMA levará a assinatura de um dos médicos que compõem a JES que o julgou.

CHEFE DO ÓRGÃO OPERACIONAL

Profissional pertencente ao efetivo do PSNA e responsável por sua chefia/gerência.

CONSELHO OPERACIONAL

Comissão formalmente constituída, composta de pessoal técnico especializado, que tem por finalidade apreciar o desempenho técnico-operacional do pessoal da navegação aérea.

ESPAÇOS AÉREOS ATS

Espaços Aéreos de dimensões definidas, designados alfabeticamente, dentro dos quais podem operar tipos específicos de voos e para os quais são estabelecidos os serviços de tráfego aéreo e as regras de operação. Os espaços aéreos ATS são classificados de A até G.

ESTAÇÃO AERONÁUTICA

Estação terrestre do SMA encarregada, primariamente, das comunicações relativas à operação de aeronaves em determinada área e que, em certos casos, pode estar instalada a bordo de uma embarcação ou de uma plataforma sobre o mar.

ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES

Estações que executam as telecomunicações do SMA, do SFA, as telecomunicações administrativas e as telecomunicações militares. Compreendem os conjuntos de equipamentos e instalações necessários para assegurar serviços de telecomunicações, com a finalidade de receber, entregar, emitir ou transmitir mensagens.

HABILITAÇÃO TÉCNICA DE OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA

Habilitação técnica válida e apropriada para o exercício de atividades em uma estação de telecomunicações aeronáuticas.

HELIPONTO

Aeródromo destinado exclusivamente a helicópteros.

JUNTA SUPERIOR DE SAÚDE

Junta que funciona na DIRSA, no maior grau recursal, sendo residida pelo Diretor de Saúde da Aeronáutica e integrada por, no mínimo, mais quatro oficiais superiores do Quadro de Oficiais Médicos da Ativa da Aeronáutica, destinada a apreciar todos os recursos e revisões de julgamentos em última instância, assim como a homologar todas as incapacidades definitivas de ATCO e OEA endossadas ou dadas pelo CEMAL.

JUNTAS ESPECIAIS DE SAÚDE

Juntas do SISAU, constituídas por oficiais médicos da ativa da aeronáutica, com curso de medicina aeroespacial, destinadas a inspecionar ATCO e OEA.

LICENÇA DE OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA E DE RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA

Documento emitido pelo DECEA que confere ao titular o livre exercício profissional, observados os critérios para a habilitação, os níveis de proficiência e as condições estabelecidas no CMA/CS, quando aplicável.

OPERADOR DE CENTRO DE CONTROLE DE MISSÃO COSPAS-SARSAT

Profissional titular de habilitação técnica, válido e apropriado para exercer atividades em um centro de controle de missão COSPAS-SARSAT (MCC).

OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA

Profissional civil ou militar cuja formação e qualificação o tornam capaz de desempenhar as atividades operacionais relacionadas às comunicações aeronáuticas entre uma aeronave e uma estação terrestre e entre estações.

OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES

Profissional habilitado para exercer as atividades de: operador de Estação Aeronáutica de centro de coordenação e salvamento (ARCC), operador e supervisor do centro de controle de missão COSPAS-SARSAT (BRMCC), OEA, RPM, operador de terminal e operador de estação de telecomunicações militares.

OPERADOR DE TERMINAL

Profissional habilitado para atuar como operador de terminal da AFTN ou do AMHS e/ou operador de terminal da RACAM.

OPERADOR DE TERMINAL DA AFTN OU DO AMHS

Profissional habilitado a operar um terminal da AFTN ou um terminal do AMHS.

OPERADOR DE TERMINAL DA RACAM

Profissional habilitado a operar um terminal da RACAM.

OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES MILITARES

Profissional de estação de telecomunicações habilitado a operar uma ETM.

ÓRGÃO AFIS REMOTO

Corresponde ao órgão ATS remoto de aeródromo responsável pela prestação do Serviço de Informação de Voo de Aeródromo.

ÓRGÃO ATS REMOTO DE AERÓDROMO

Corresponde ao órgão ATS de aeródromo que opera remotamente.

ORGANIZAÇÃO REGIONAL DO DECEA

São órgãos que desenvolvem atividades na Circulação Aérea Geral (CAG) e/ou na Circulação Operacional Militar (COM), coordenando ações de gerenciamento e controle do espaço aéreo e de navegação aérea nas suas áreas de jurisdição.

São Órgãos Regionais do DECEA, os CINDACTA e o SRPV-SP.

RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA

Profissional civil ou militar cuja formação e qualificação o tornam capaz de desempenhar as atividades operacionais relacionadas às comunicações aeronáuticas em uma plataforma marítima.

SERVIÇO DE TRATAMENTO DE MENSAGENS AERONÁUTICAS

Serviço que possibilita um fluxo rápido e confiável de mensagens, de forma que atenda às necessidades de transferência de mensagens aeronáuticas em âmbito nacional e internacional. Trata-se de um serviço que possui especificações estabelecidas pela OACI, cuja implantação no Brasil tem por objetivo substituir o CCAM pelo CTMA. O aplicativo responsável pela execução desse serviço é denominado AMHS.

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO

Serviço prestado com a finalidade de proporcionar avisos e informações úteis para a realização segura e eficiente dos voos.

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO DE AERÓDROMO

Serviço prestado com a finalidade de proporcionar avisos e informações úteis para a realização segura e eficiente dos voos na jurisdição de um determinado aeródromo, homologado ou registrado, que não dispõe de Órgão ATC.

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO DE AERÓDROMO SIMULTÂNEO

Serviço prestado com a finalidade de proporcionar avisos e informações úteis para a realização segura e eficiente dos voos na jurisdição de dois aeródromos, homologados ou registrados, que não dispõem de Órgão ATC.

SERVIÇO DE ALERTA

Serviço prestado para notificar os órgãos apropriados a respeito das aeronaves que necessitem de ajuda de busca e salvamento e para auxiliar tais órgãos no que for necessário.

SERVIÇO DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA

Compreende todos os serviços prestados pelo OEA em uma estação aeronáutica, quais sejam a prestação do AFIS acumulando com os serviços de meteorologia e informações aeronáuticas.

SISTEMA LPNA

Sistema de Gerenciamento, Controle e Emissão de Licenças para os Controladores de Tráfego Aéreo (ATCO), Operadores de Estação Aeronáutica (OEA), Radioperadores de Plataforma Marítima (RPM) e Gerente de Controle do Espaço Aéreo (GCEA).

SUPERVISOR

Profissional responsável por efetuar a supervisão das atribuições de uma equipe operacional.

3 DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 HABILITAÇÕES

3.1.1 Os Órgãos Regionais do DECEA deverão manter o registro das informações contidas no Anexo B desta Instrução para todos os possuidores da HT de sua respectiva área.

3.1.2 Com vistas a facilitar o controle das habilitações técnicas do efetivo operacional, os provedores de serviço de telecomunicações que possuam uma estação FIS/AFIS e plataforma marítima deverão remeter ao Órgão Regional do DECEA da sua respectiva jurisdição, até o último dia útil dos meses de junho e dezembro, a relação atualizada do efetivo operacional.

3.1.3 A fim de subsidiar o controle do SDOP, os Órgãos Regionais do DECEA deverão remeter à D-CCO do DECEA, até o dia 10 dos meses de junho e dezembro, o cadastro atualizado de OEA (Anexo C), sob sua jurisdição.

3.1.4 Com o propósito de subsidiar o controle do SDOP, os Órgãos Regionais do DECEA deverão remeter à D-CCO do DECEA, até o dia 10 dos meses de junho e dezembro, as alterações contidas no cadastro dos graduados BCO, sob sua jurisdição.

4 HABILITAÇÕES DO OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES

4.1 EMISSÃO

4.1.1 A Habilitação Técnica é o registro de qualificações relativas ao exercício da atividade estabelecida na licença, disponibilizado no sistema LPNA.

4.1.2 O Operador de Telecomunicações, para exercer a função operacional em um Órgão de telecomunicações, além de possuir a licença, deverá estar habilitado na categoria relativa aos serviços prestados pelo Órgão.

4.1.3 O registro, o controle, a revalidação, a suspensão e o cancelamento da HT do Operador de Telecomunicações são da competência do DECEA, por intermédio do Órgão Regional ao qual se encontra sob jurisdição o Órgão de telecomunicações em que o Operador exercerá suas respectivas funções operacionais.

4.1.4 O OEA poderá prestar simultaneamente, a duas localidades, o Serviço de Informação de Voo de Aeródromo, desde que esteja habilitado para o Serviço de Informação de Voo de Aeródromo (AFIS) e/ou Serviço de Estação Aeronáutica (SEA) e tenha cumprido estágio operacional de adaptação referente às localidades em que prestará o serviço, conforme tabela 1 do item 4.13.1.

NOTA 1: Para continuidade da prestação do Serviço de que trata o item anterior, o operador deverá manter a sua situação regularizada, conforme as exigências contidas nessa Instrução, nas duas localidades de responsabilidade do Órgão AFIS Remoto.

NOTA 2: Os Órgãos AFIS remotos, nos quais o OEA prestará, simultaneamente, o Serviço de Informação de Voo de Aeródromo, deverão se enquadrar nos critérios de número de movimentos de aeronaves estabelecidos na CIRCEA 63-6 “Processos para Autorização, Implantação, Homologação, Ativação, Operação, Fiscalização, Controle e Desativação de Órgão AFIS Remoto”.

4.1.5 Os OEA transferidos temporariamente de outro Órgão de telecomunicação e que estiverem com sua HT e seu CMA/CS válidos, também, deverão cumprir um estágio de adaptação de quarenta e cinco horas no local onde forem exercer suas atividades.

NOTA: Para os OEA que possuem as habilitações de FIS e/ou AFIS, e não sejam habilitados em SEA, o estágio de adaptação deverá ter uma carga horária mínima de trinta horas, caso necessitem de habilitação para o Serviço de Informação de Voo de Aeródromo, no Órgão de destino.

4.2 CATEGORIAS DAS HABILITAÇÕES

4.2.1 As Habilitações do Operador de Telecomunicações compreendem as seguintes categorias:

4.2.2 Operador de Estação Aeronáutica (OEA)

- a) Serviço de Estação Aeronáutica (SEA);
- b) Serviço de Informação de Voo de Aeródromo (AFIS);

- c) Serviço de Informação de Voo de Aeródromo Simultâneo (AFIS-S);
- d) Serviço de Informação de Voo (FIS); e
- e) Avaliador de OEA

4.2.3 Operador RPM

- a) Radioperador de Plataforma Marítima (RPM); e
- b) Avaliador de RPM.

4.3 REQUISITOS GERAIS PARA CONCESSÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

4.3.1 Serão exigidos os seguintes requisitos para a concessão da HT:

- a) possuir a licença de Operador de Telecomunicações ou estar participando do processo de concessão da licença;
- b) estar com seu CMA ou CS válido;
- c) ter realizado estágio teórico;
- d) ter realizado estágio operacional supervisionado, com carga horária mínima definida no item 4.13.1 desta Instrução; e
- e) demonstrar competência em executar as funções, cumprir os requisitos e critérios inerentes à categoria de Habilitação(ões) Técnica(s) pleiteada(s), dentre as constantes nos itens 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11 e 4.12.

4.3.2 A fase teórica constará da verificação do nível de conhecimento teórico preestabelecido nesta Instrução, conforme item 4.4.6.

4.3.3 A fase prática deverá ser iniciada em até 30 dias após o término da fase teórica do respectivo estágio operacional.

4.3.4 Caso a fase prática do estágio operacional seja iniciada entre 30 e 90 dias após o término da fase teórica, o estagiário deverá ser submetido a uma revisão do conteúdo teórico, antes de iniciar a fase prática do respectivo estágio.

4.3.5 Caso a fase prática não se inicie conforme os itens 4.3.3 e 4.3.4, a fase teórica do estágio operacional deverá ser refeita.

4.3.6 A fase prática do estágio operacional deverá ser realizada de maneira contínua até completar a carga horária necessária para a habilitação do Operador estagiário. Se, por qualquer motivo, houver interrupção da fase prática, o conselho operacional ao avaliar o Operador deverá analisar o(s) período(s) de interrupção e verificar se houve prejuízo para a consolidação do aprendizado do estagiário.

4.3.7 Caso o Conselho Operacional considere que a interrupção do estágio causou prejuízo para o aprendizado, deverá ser elaborado um programa de instrução específico para o estagiário ou, em caso extremo, o Conselho Operacional poderá deliberar pela realização de novo estágio operacional.

4.3.8 Nos aeródromos que prestam serviços de navegação aérea para o tráfego internacional, o OEA deverá estar apto a operar utilizando o idioma inglês, o qual deve ser falado com clareza de modo a não afetar a inteligibilidade na radiocomunicação. Nesse caso, o OEA terá registrado na sua HT, através do sistema LPNA, “HABILITADO EM INGLÊS NÍVEL 4, 5 ou 6”, após ter realizado o EPLIS.

NOTA: A exigência de proficiência na língua inglesa para OEA que opere AFIS em aeródromo internacional seguirá as diretrizes estabelecidas no PCA 37-9.

4.3.9 O OEA deverá ter competência em falar e compreender o idioma inglês, de acordo com os procedimentos descritos na publicação do DECEA que estabelece o plano de implementação dos requisitos de proficiência em inglês, devendo obter o nível mínimo de Proficiência Operacional, conforme Anexo E desta Instrução, no prazo estabelecido no referido plano.

4.3.10 Nos aeródromos nacionais habilitados ao tráfego aéreo internacional, seja para carga ou passageiro, não há necessidade de todos os OEA possuírem proficiência na língua inglesa, bastando que pelo menos um OEA com a proficiência estabelecida neste item esteja disponível no momento da prestação do Serviço.

4.4 CAPACITAÇÃO

4.4.1 O ICEA é a Organização do COMAER responsável pelo curso de capacitação do OEA civil ou militar de outra Força.

4.4.2 O curso de capacitação do OEA também poderá ser ministrado por outras instituições de ensino credenciadas pelo DECEA.

4.4.3 Quando a capacitação for realizada pelo ICEA, as despesas com o curso e com o material didático utilizado pelos alunos deverão ser indenizadas, conforme a legislação pertinente.

4.4.4 A EEAR é a Organização do Comando da Aeronáutica responsável pela capacitação do OEA militar da Aeronáutica.

4.4.5 O DECEA é a Organização do Comando da Aeronáutica responsável pela elaboração do programa para o curso de capacitação do OEA, devendo as demais instituições de ensino cumpri-lo.

4.4.6 O OEA deverá demonstrar conhecimento sobre:

- a) as telecomunicações aeronáuticas;
- b) a organização básica da rede de telecomunicações de dados;
- c) as características básicas de propagação das frequências altas (HF) e das frequências muito altas (VHF), além da utilização das famílias de frequências;
- d) os termos utilizados no SMA, palavras e frases de procedimento e o alfabeto fonético;

- e) os códigos e abreviaturas utilizados nas telecomunicações aeronáuticas;
- f) a organização do SFA;
- g) os procedimentos de operação radiotelefônica da OACI, incluindo a aplicação relativa ao tráfego de socorro, urgência e segurança;
- h) o idioma português, o qual deve ser falado fluentemente, sem qualquer sotaque ou embaraço que possa afetar a inteligibilidade na radiocomunicação;
- i) as normas e procedimentos de tráfego aéreo estabelecidos para o aeródromo, de modo a permitir o desempenho adequado de suas obrigações;
- j) o Código Morse Internacional suficiente para a identificação dos auxílios à navegação aérea;
- k) o FIS/AFIS;
- l) as luzes de obstáculos de torres e instalações;
- m) o balizamento de pista de pouso e de emergência;
- n) os procedimentos de perigo e urgência;
- o) os procedimentos de busca e salvamento;
- p) os conceitos básicos de tecnologia da informação;
- q) os procedimentos operacionais após a ocorrência de acidentes ou incidentes aeronáuticos graves ou não;
- r) os procedimentos operacionais de inspeção em voo no(s) auxílio(s) da localidade;
- s) os procedimentos operacionais que estabelecem os casos de ativação do Plano de Degradação, do Plano Regional de Emergência e do Plano de Contingência;
- t) as características do tráfego aéreo local;
- u) as Cartas de Acordos Operacionais pertinentes em vigor;
- v) a topografia local e os pontos de referência destacados;
- w) os procedimentos de coordenação entre a Rádio e os diversos órgãos ATS pertinentes e administração local; e
- x) os procedimentos contidos no Modelo Operacional e no Manual do Órgão.

4.5 DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

4.5.1 Serão exigidos os seguintes documentos para a concessão da HT de OEA e respectivo registro no sistema LPNA, além dos requisitos previstos nesta Instrução:

- a) Ficha de Avaliação de Estágio Supervisionado (Anexo A);
- b) Ficha de Cadastro de Operador (Anexo B), podendo ser aceito o cadastro do LPNA;

- c) Ficha de Avaliação do Operador de Telecomunicações (Anexo D);
- d) cópia da Ata do Conselho Operacional do Órgão Regional do DECEA ou do Órgão de telecomunicações; e
- e) cópia do CMA/CS com a inspeção de saúde válida.

4.5.2 Toda a documentação referente às concessões prevista no item 4.5.1 deverá ser enviada para a Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da DO do Órgão Regional do DECEA de sua jurisdição, que procederá a uma análise minuciosa. Atendidos todos os requisitos do processo de habilitação, atualizará o registro da HT no Sistema LPNA.

4.5.3 Por delegação do DECEA, caberá aos Órgãos Regionais correspondentes controlar as HT de OEA, manter em arquivo o original de toda a documentação referente às concessões e encaminhar uma cópia digitalizada da documentação ao Subdepartamento de Operações do DECEA.

NOTA 1: No caso de transferência definitiva ou temporária do OEA da área de jurisdição de um Órgão Regional para outro, caberá ao Órgão Regional de origem encaminhar toda a documentação referente à concessão da HT do operador ao Órgão Regional de destino.

NOTA 2: As empresas, as prestadoras de serviços especializados e as Organizações Militares de outras Forças deverão comunicar a transferência do OEA ao Órgão Regional do DECEA de sua jurisdição e este analisará a documentação que está em seu poder, relativa à HT, e, se achada em conformidade, comunicará ao Órgão Regional de destino, via fac-símile, que o OEA está autorizado a iniciar a operação, resguardadas as disposições desta Instrução.

NOTA 3: Será permitido ao OEA exercer suas funções em Órgãos diferentes, desde que autorizado pelo Órgão Regional com jurisdição no Órgão ATS de origem do profissional e, ainda, sujeito à avaliação e autorização do Órgão Regional com jurisdição no Órgão ATS em que será prestado o serviço adicional. Neste caso, a avaliação de viabilidade deverá ser efetuada pelo Órgão Regional de origem do profissional, devendo ser observados o limite máximo de envolvimento do profissional em escala profissional, previsto em legislação específica do DECEA, sendo, inclusive, considerados os deslocamentos necessários como tempo a ser abatido na Carga de Trabalho Mensal Máxima. Na sequência, o Órgão Regional com jurisdição no Órgão no ATS em que será prestado o serviço deverá ser consultado para eventual aceitação da prestação referida e o resultado dessa análise deverá ser informado ao Órgão Regional com jurisdição no Órgão ATS de origem do profissional para eventuais providências.

4.6 CERTIFICADO MÉDICO AERONÁUTICO/CARTÃO DE SAÚDE

4.6.1 O CMA/CS condiciona o exercício das prerrogativas da respectiva licença, para o OEA civil ou militar de outra Força e do OEA militar do COMAER, de acordo com o seu prazo de validade e observadas as restrições nele expressas.

4.6.2 O CS relativo à licença do OEA militar do COMAER será emitido por uma JES, pelo CEMAL ou pela JSSAer, conforme os requisitos psicofísicos estabelecidos na ICA 160-6 “Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica”, cujo parecer seja de aptidão.

4.6.3 O CMA relativo à licença do OEA civil ou militar de outra Força será emitido por uma JES, pelo CEMAL ou pela JSSAer, conforme os requisitos psicofísicos estabelecidos na ICA 63-15 “Inspeção de Saúde e Certificado Médico Aeronáutico para ATCO e OEA”, cujo parecer seja de aptidão.

4.6.4 A validade do CS (OEA militar do COMAER) será de doze meses ou menor, conforme previsto na legislação específica do COMAER.

4.6.5 O CMA (OEA civil ou militar de outra Força) será emitido obedecendo aos prazos de validade estabelecidos na legislação vigente.

4.6.6 O operador deverá iniciar o processo de inspeção de saúde para validade do CMA/CS prevista nos itens 4.6.4 e 4.6.5 com antecedência suficiente para os trâmites administrativos, de forma que a validade de seu CMA/CS não sofra solução de continuidade.

4.6.7 O CMA/CS será exigido para o OEA (civil ou militar de outra Força/militar do COMAER) que execute as funções inerentes ao SEA/FIS/AFIS e/ou AFIS-S.

4.6.8 As inspeções de saúde para o OEA (civil ou militar de outra Força/militar do COMAER) deverão ser realizadas por uma JES, pelo CEMAL ou pela JSSAer.

4.6.9 A JSSAer destina-se a apreciar todos os recursos e revisões de julgamentos em última instância, assim como homologar todas as incapacidades médicas definitivas, endossadas ou dadas pelo CEMAL.

4.6.10 Os detentores de CMA deverão dar conhecimento imediato à autoridade outorgante de qualquer diminuição de aptidão psicofísica ou que exija tratamento continuado com medicamentos receitados ou que tenha requerido tratamento ambulatorial, conforme estabelecido na ICA 63-15 “Inspeção de Saúde e Certificado Médico Aeronáutico para ATCO e OEA”.

4.7 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇO DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA (SEA)

4.7.1 O Operador, para ser habilitado em SEA, deverá concluir com aproveitamento o Estágio Operacional no respectivo Órgão, atendendo aos seguintes requisitos:

4.7.2 Concluir a fase teórica e prática do Estágio Operacional específico para habilitação no Órgão que prestará o Serviço, com a carga horária mínima especificada no item 4.13, e deverá estar apto a:

- a) operar estações do SMA, do SFA e elaborar o informe meteorológico regular de aeródromo (METAR) e o informe meteorológico especial de aeródromo (SPECI);

- b) manipular e operar os equipamentos transmissores e receptores de uso corrente, incluindo as instalações auxiliares e os equipamentos radiogoniométricos;
- c) efetuar inspeção visual e verificação operacional diária no equipamento rádio utilizado, com o cuidado necessário para detectar defeitos aparentes, corrigindo aqueles que não requeiram o uso de ferramentas especiais ou instrumentos;
- d) transmitir mensagens em radiotelefonia, de acordo com a fraseologia padrão prevista no MCA 100-16 “Fraseologia de Tráfego Aéreo” e no MCA 102-7 “Manual do Serviço de Telecomunicações do Comando da Aeronáutica”, com uso correto do microfone, boa articulação e qualidade de voz;
- e) receber mensagens em radiotelefonia e, quando for o caso, ter habilidade para transcrevê-las diretamente por meio de digitação ou retransmiti-las via terminais de computador;
- f) transmitir mensagens AFTN ou AMHS, de acordo com o formato padrão, com uso correto dos aplicativos disponíveis nos terminais de comunicações;
- g) receber mensagens AFTN ou AMHS e encaminhá-las aos respectivos destinatários;
- h) efetuar e interpretar a leitura do barômetro e do anemômetro;
- i) operar os controles remotos dos equipamentos de telecomunicações e radionavegação;
- j) ligar e desligar o grupo gerador;
- k) operar os controles do balizamento normal e de emergência da pista;
- l) operar os controles dos auxílios visuais para a navegação;
- m) prestar o FIS/AFIS e o serviço de alerta;
- n) acumular as funções de operador AIS, conforme estabelecido na ICA 53-3 “Planejamento de Pessoal AIS”; e
- o) cumprir e manter atualizadas as Normas e Instruções do SISCEAB relativas à operação e ao funcionamento de estação aeronáutica.

NOTA: A atribuição mencionada no item “j” poderá ser exercida pelo OEA, caso o mesmo esteja habilitado a cumprir a legislação trabalhista em vigor (NR10).

4.7.3 Ser submetido à avaliação prática, sendo aprovado por um OEA avaliador do respectivo Órgão.

4.8 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO DE AERÓDROMO (AFIS)

4.8.1 O Operador, para ser habilitado em AFIS, deverá concluir com aproveitamento o Estágio Operacional no respectivo Órgão, atendendo aos seguintes requisitos:

4.8.2 Concluir a fase teórica e prática do Estágio Operacional específico para habilitação no Órgão AFIS que prestará o Serviço, com a carga horária mínima especificada no item 4.13, e deverá demonstrar conhecimento sobre:

- a) as normas, instruções do SISCEAB relativas ao AFIS e procedimentos de tráfego aéreo estabelecidos para o aeródromo;
- b) os auxílios à navegação aérea, situados dentro da TMA, CTR, ATZ, FIZ ou área de atuação da Rádio e os auxílios visuais de aproximação para o aeródromo (desses os que forem pertinentes);
- c) código METAR e outros dados relacionados às mensagens meteorológicas, bem como aos efeitos e às características meteorológicas locais e demais dados de importância no aeródromo e nos seus arredores;
- d) as características do tráfego aéreo local;
- e) os procedimentos de coordenação entre a Rádio e os diversos órgãos ATS pertinentes e administração aeroportuária;
- f) a topografia local e os pontos de referência destacados;
- g) as Cartas de Acordos Operacionais pertinentes em vigor;
- h) os procedimentos contidos no Modelo Operacional e no Manual do Órgão;
- i) operar estações do SMA e SFA;
- j) efetuar inspeção visual e verificação operacional diária no equipamento rádio utilizado, com o cuidado necessário para detectar defeitos aparentes, corrigindo aqueles que não requeiram o uso de ferramentas especiais ou instrumentos;
- l) transmitir mensagens em radiotelefonia, de acordo com a fraseologia padrão prevista no MCA 100-16 “Fraseologia de Tráfego Aéreo” e no MCA 102-7 “Manual do Serviço de Telecomunicações do Comando da Aeronáutica”, com uso correto do microfone, boa articulação e qualidade de voz;
- m) transmitir mensagens AFTN ou AMHS, de acordo com o formato padrão, com uso correto dos aplicativos disponíveis nos terminais de comunicações;
- n) efetuar e interpretar a leitura do barômetro e do anemômetro;
- o) operar ou coordenar a operação dos controles do balizamento normal e de emergência da pista;
- p) operar ou coordenar a operação dos controles dos auxílios visuais para a navegação;
- q) prestar o Serviço de Informação de Voo de Aeródromo e, adicionalmente, o Serviço de Alerta; e

NOTA: Nas localidades onde o Serviço de Informação de Voo de Aeródromo for prestado remotamente, o OEA deverá estar familiarizado com as

especificidades locais do aeródromo atendido pelo Serviço e habilitados à nova plataforma de trabalho do R-AFIS.

4.8.3 Ser submetido à avaliação prática, sendo aprovado por um OEA avaliador do respectivo Órgão.

4.9 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO (FIS)

4.9.1 O Operador, para ser habilitado em FIS, deverá concluir com aproveitamento o Estágio Operacional no respectivo Órgão, atendendo aos seguintes requisitos:

4.9.2 Concluir a fase teórica e prática do Estágio Operacional específico para habilitação no Órgão que prestará o Serviço, com a carga horária mínima especificada no item 4.13, e deverá estar apto a:

- a) operar estações do SMA e SFA;
- b) efetuar inspeção visual e verificação operacional diária no equipamento rádio utilizado, com o cuidado necessário para detectar defeitos aparentes, corrigindo aqueles que não requeiram o uso de ferramentas especiais ou instrumentos;
- c) transmitir mensagens em radiotelefonia, de acordo com a fraseologia padrão prevista no MCA 100-16 “Fraseologia de Tráfego Aéreo” e no MCA 102-7 “Manual do Serviço de Telecomunicações do Comando da Aeronáutica”, com uso correto do microfone, boa articulação e qualidade de voz;
- d) receber mensagens em radiotelefonia e, quando for o caso, ter habilidade para transcrevê-las diretamente por meio de digitação ou retransmiti-las via terminais de computador;
- e) prestar o Serviço de Informação de Voo e o Serviço de Alerta; e
- f) cumprir e manter atualizadas as Normas e Instruções do SISCEAB relativas ao FIS.

4.10 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO DE AERÓDROMO SIMULTÂNEO

4.10.1 O Operador, para ser habilitado em AFIS com operação simultânea em duas localidades, deverá concluir com aproveitamento o Estágio Operacional nas duas localidades do respectivo Órgão, atendendo aos seguintes requisitos:

4.10.2 Concluir a fase teórica e prática do Estágio Operacional específico para habilitação no Órgão que prestará o Serviço, com a carga horária mínima especificada no item 4.13, e deverá demonstrar conhecimento sobre:

- a) as normas, instruções do SISCEAB relativas ao AFIS e procedimentos de tráfego aéreo estabelecidos para o aeródromo;

- b) os auxílios à navegação aérea, situados dentro da TMA, CTR, ATZ, FIZ ou área de atuação da Rádio e os auxílios visuais de aproximação para o aeródromo (desses os que forem pertinentes);
- c) código METAR e outros dados relacionados às mensagens meteorológicas, bem como aos efeitos e às características meteorológicas locais e demais dados de importância no aeródromo e nos seus arredores;
- d) as características do tráfego aéreo local;
- e) os procedimentos de coordenação entre a Rádio e os diversos órgãos ATS pertinentes e administração aeroportuária;
- f) a topografia local e os pontos de referência destacados;
- g) as Cartas de Acordos Operacionais pertinentes em vigor;
- h) os procedimentos contidos no Modelo Operacional e no Manual do Órgão;
- i) operar estações do SMA e SFA;
- j) efetuar inspeção visual e verificação operacional diária no equipamento rádio utilizado, com o cuidado necessário para detectar defeitos aparentes, corrigindo aqueles que não requeiram o uso de ferramentas especiais ou instrumentos;
- l) transmitir mensagens em radiotelefonia, de acordo com a fraseologia padrão prevista no MCA 100-16 “Fraseologia de Tráfego Aéreo” e no MCA 102-7 “Manual do Serviço de Telecomunicações do Comando da Aeronáutica”, com uso correto do microfone, boa articulação e qualidade de voz;
- m) transmitir mensagens AFTN ou AMHS, de acordo com o formato padrão, com uso correto dos aplicativos disponíveis nos terminais de comunicações;
- n) efetuar e interpretar a leitura do barômetro e do anemômetro;
- o) operar ou coordenar a operação dos controles do balizamento normal e de emergência da pista;
- p) operar ou coordenar a operação dos controles dos auxílios visuais para a navegação;
- q) prestar o Serviço de Informação de Voo de Aeródromo e, adicionalmente, o Serviço de Alerta; e

NOTA 1: Nas localidades onde o Serviço de Informação de Voo de Aeródromo for prestado remotamente, o OEA deverá estar familiarizado com as especificidades locais do aeródromo atendido pelo Serviço e habilitados à nova plataforma de trabalho do R-AFIS.

4.10.3 Ser submetido à avaliação prática, sendo aprovado por um OEA avaliador do respectivo Órgão.

4.11 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE AVALIADOR DE OEA

4.11.1 O OEA, para ser habilitado avaliador de órgão AFIS, deverá atender aos requisitos e critérios descritos no capítulo 7 dessa Instrução.

4.12 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE AVALIADOR RPM

4.12.1 O RPM, para ser habilitado avaliador de radioperador de plataforma marítima, deverá atender aos requisitos e critérios descritos no capítulo 7 dessa Instrução.

4.13 CARGA HORÁRIA MÍNIMA DA FASE PRÁTICA DO ESTÁGIO OPERACIONAL PARA HABILITAÇÃO DO OPERADOR DE ESTAÇÃO

4.13.1 Os OEA, após a conclusão do curso, deverão cumprir um estágio, supervisionado por um avaliador de OEA credenciado, no local de trabalho e/ou em local autorizado pelo Órgão Regional, com duração mínima constante na Tabela 1, a fim de serem submetidos à avaliação prática pelo Órgão Regional do DECEA para obtenção da HT no sistema LPNA, de acordo com o previsto nas alíneas “c” e “d” do item 4.13.2 e no item 6.2.3.

Carga Horária Mínima (CHM)	HT	Situação do OEA	
CHM ₁	SEA	90 h	Para o OEA sem habilitação anterior.
			Para o OEA com habilitação anterior (SEA), porém com a validade perdida há mais de 3 (três) anos.
CHM ₂	AFIS/FIS	60 h	Para o OEA sem habilitação anterior.
			Para o OEA com habilitação anterior da HT pleiteada, porém com a validade perdida há mais de 3 (três) anos.
CHM ₃	AFIS/FIS	30 h	Para o OEA com habilitação de outra categoria (AFIS/FIS) dentro da validade.
			Para o OEA com habilitação de outra categoria (AFIS/FIS), porém com a validade perdida há não mais de 3 (três) anos.
CHM ₄	AFIS/FIS	30 h	Para o OEA que possua habilitação (AFIS/FIS) de outra localidade dentro da validade.
			Para o OEA que possua habilitação (AFIS/FIS) de outra localidade, porém com a validade perdida há não mais de 3 (três) anos.
CHM ₅	AFIS-S	30 h	Para o OEA sem habilitação simultânea anterior.

			Para o OEA com habilitação simultânea, porém com a validade perdida há mais de 3 (três) anos.
--	--	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------

Tabela 1

4.13.2 O OEA que concluir o processo de capacitação previsto no item 4.4 deverá cumprir o estágio supervisionado e ser submetido aos seguintes procedimentos para obtenção da HT:

- a) efetuar o estágio previsto no item 4.13.1, supervisionado por um avaliador de OEA credenciado, e atender aos níveis de conhecimentos técnico-operacionais e de proficiência, conforme estabelecidos nesta Instrução;
- b) após atingir os níveis de conhecimentos técnico-operacionais e de proficiência, deverá ser submetido à avaliação teórica e prática na estação aeronáutica em que realizou o estágio, a cargo da SIAT ou, na impossibilidade de deslocamento da equipe de avaliação da SIAT, a cargo do avaliador de OEA, pertencente ao efetivo da própria estação e credenciado, de acordo com as condições estabelecidas nesta Instrução;
- c) a avaliação prática será aplicada na estação aeronáutica (Órgão AFIS local ou remoto), em que operador realizou o estágio, a cargo de um avaliador credenciado de OEA.
- d) o resultado da avaliação deverá ser encaminhado à Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da DO do Órgão Regional do DECEA, sendo que o grau mínimo para obtenção do certificado de habilitação técnica será sete na avaliação teórica e conceito operacional “SATISFATÓRIO” na avaliação prática;
- e) o operador reprovado na avaliação teórica e/ou prática será submetido a uma segunda avaliação, após transcorrido o prazo de quinze dias, a contar da data da primeira avaliação; e
- f) o operador reprovado na segunda avaliação teórica e/ou prática será considerado “NÃO HABILITADO” para o exercício da atividade de OEA.

NOTA: Todos os resultados das avaliações teóricas e práticas, bem como qualquer procedimento relativo à licença e a HT, deverão ser publicados no Boletim dos Órgãos Regionais do DECEA, após serem registrados na Ficha de Avaliação de Estágio Supervisionado, constante do Anexo A desta Instrução.

5 CONTROLE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

5.1 VALIDADE DA HABILITAÇÃO

5.1.1 A Validade da Habilitação está relacionada com a condição operacional do Operador de Telecomunicações, não tendo relação com período de tempo.

5.1.2 A habilitação tem validade indeterminada e permanece válida enquanto o Operador não se encontrar em qualquer das situações descritas nos itens 5.2 ou 5.3.

NOTA: As HT e os CMA/CS válidos serão exigidos apenas para os OEA que executem funções inerentes à prestação do SEA/FIS/AFIS/AFIS-S.

5.2 SUSPENSÃO DA VALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DO OEA

5.2.1 Caberá ao DECEA, por intermédio do Comandante/Chefe do Órgão Regional, suspender a HT do Operador que se enquadrar em um dos seguintes casos:

- a) quando deixar de cumprir as Normas ou Instruções em vigor; e
- b) estiver diretamente envolvido em acidente aeronáutico ou incidente de tráfego aéreo classificado como “risco crítico”.

NOTA: Entende-se por “diretamente envolvido” o Operador que, no momento do acidente aeronáutico ou incidente de tráfego aéreo classificado como “risco crítico”, tenha a atribuição de manter a comunicação bilateral com a aeronave, bem como aquele que tenha, em uma avaliação preliminar, contribuído para a respectiva ocorrência.

5.2.2 A HT será suspensa automaticamente quando o operador incorrer em um dos seguintes casos:

- a) quando o CMA/CS estiver vencido;
- b) após inspeção de saúde, apresentar restrição para desempenhar atividade de OEA;
- c) quando for reprovado na avaliação periódica teórica e/ou prática de segunda chamada, conforme previsto no item 6.3.5; e
- d) ficar afastado das atividades de OEA por período de tempo superior a doze meses consecutivos.

NOTA 1: Os Órgãos de telecomunicações deverão encaminhar, mensalmente, ao Órgão Regional do DECEA, cópia das escalas cumpridas para que seja feito o controle do previsto na alínea “d” deste item, conforme publicação específica.

5.3 PERDA DA VALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

A habilitação perderá a validade quando o Operador incorrer em uma das seguintes situações:

- a) receber Conceito Operacional NS (Não Satisfatório); ou
- b) não tiver sua habilitação restabelecida, em caso de suspensão, após a deliberação do Conselho Operacional, conforme letra “b”, do item 8.7.1.

5.4 CANCELAMENTO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Caberá ao DECEA, por intermédio do Comandante/Chefe de seu Órgão Regional, após aprovação do Conselho Operacional, cancelar a HT do OEA, caso o titular:

- a) seja reincidente no descumprimento das Normas ou Instruções em vigor, após comprovação por meio de procedimento administrativo instaurado por autoridade competente;
- b) seja reincidente no envolvimento em acidente ou incidente aeronáutico, mediante constatação de sua conduta contribuinte, feita nos ditames da lei e pelos Órgãos competentes; e
- c) perca a idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas que lhe confere a HT, quando constatado por inquérito realizado pela Administração Pública.

5.5 REVALIDAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

5.5.1 O Operador que se encontre nas situações descritas no item 5.2.2, alíneas “a” e “b”, terá a sua habilitação revalidada, automaticamente, ao cessar o motivo da suspensão, quando, então, poderá retornar às suas funções operacionais correspondentes.

5.5.2 No tocante ao Operador que se encontre nas situações descritas no item 5.2.2, alíneas “c” e “d”, o conselho operacional deverá deliberar sobre a revalidação ou a perda da validade da habilitação após o processo de revalidação especial descrito no item 6.4.

5.5.3 Para a revalidação, em caso de perda da validade da habilitação, o Operador deverá cumprir um programa de instrução específico, em função de cada caso, a ser definido, elaborado e aplicado pelo Órgão e, em seguida, submetido à avaliação do conselho operacional.

5.5.4 No caso de perda da validade, se o Conselho Operacional deliberar pela não revalidação da habilitação do Operador, o Comandante/Chefe da Organização poderá, a seu critério, adotar as medidas abaixo, em princípio na ordem apresentada, no sentido de possibilitar o melhor aproveitamento do recurso humano:

- a) iniciar o Estágio Operacional em outro Órgão da área, em que seja julgado que o candidato possui condições de atuar e que tenha necessidade de pessoal;
- b) direcionar o Operador para outro tipo de Atividade de Telecomunicações em que haja necessidade de pessoal; ou
- c) adotar outras medidas administrativas que julgar de interesse da Organização.

NOTA: Independentemente da medida adotada, a Organização responsável pelo estagiário deverá providenciar o registro do desempenho do Operador no respectivo Estágio Operacional para a concessão da Habilitação Técnica.

5.6 REGISTRO DAS HABILITAÇÕES TÉCNICAS

5.6.1 As habilitações dos Operadores deverão ser registradas no respectivo campo de sua Licença.

5.6.2 As habilitações serão registradas com as abreviaturas das categorias mencionadas no item 4.2, conforme exemplos abaixo:

a) Habilitação em Serviço de Estação Aeronáutica – (SEA)

Ex.: SEA IL;

b) Habilitação em Serviço de Informação de Voo de Aeródromo – AFIS

Ex.: AFIS VT;

c) Habilitação em Serviço de Informação de Voo de Aeródromo Simultâneo – AFIS-S

Ex.: AFIS-S VH/OI;

d) Habilitação em Serviço de Informação de Voo – FIS

Ex.: FIS VT;

e) Habilitação de Operador de Plataforma Marítima – RPM

Ex.: RPM;

f) Habilitação em Avaliador de OEA – OEA-A

Ex.: OEA-A;

g) Habilitação em Avaliador RPM – RPM-A

Ex.: RPM-A.

5.6.3 Poderão ser utilizadas combinações de abreviaturas quando o Operador for habilitado em mais de uma categoria. Ex.: FIS VT/AFIS VT.

NOTA: A Habilitação do OEA está vinculada ao aeródromo no qual o Operador realizou o estágio operacional. Para a Habilitação SEA/AFIS/FIS de outro aeródromo, o operador deverá realizar o estágio operacional da nova localidade, obedecendo à carga horária estabelecida na Tabela 1 do item 4.13.1.

5.6.4 O nível de proficiência em inglês será objeto de registro na Licença do Operador, conforme resultado obtido no Exame de Proficiência em Língua Inglesa do SISCEAB (EPLIS). Caso o Operador obtenha um nível de proficiência menor que 4 (quatro), deverá ser registrado NP – Não Proficiente. Nos casos em que não for possível, por qualquer motivo, definir o nível de proficiência da língua inglesa, deverá ser registrado ND – Não Determinado.

5.7 REGISTRO NO SGPO

Os Órgãos Regionais devem registrar no SGPO as informações pertinentes constantes das Atas do Conselho Operacional, de modo a ter e manter atualizado o status da habilitação técnica dos Operadores de Telecomunicações, em conformidade com os requisitos e critérios estabelecidos nesta Instrução.

6 AVALIAÇÃO OPERACIONAL PERIÓDICA DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

6.1 AVALIAÇÃO TEÓRICA DO (SEA/AFIS/FIS/AFIS-S)

6.1.1 O OEA deverá ser submetido a uma avaliação teórica, a fim de verificar o nível de conhecimento teórico inerente ao desempenho de suas funções operacionais.

6.1.2 A montagem das avaliações teóricas ficará a cargo da SIAT e da Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da DO dos Órgãos Regionais do DECEA, bem como a coordenação quanto à elaboração e à divulgação do calendário anual de avaliação.

6.1.3 A avaliação periódica teórica do OEA deverá abranger conhecimentos gerais de cada tipo de serviço prestado, das especialidades envolvidas e, especificamente, das atividades do Órgão em que o operador estiver desempenhando suas funções.

6.1.4 Quando o grau obtido na avaliação teórica for menor que 7 (sete), o OEA deverá realizar uma segunda avaliação em até 15 (quinze) dias, a contar da data de divulgação do resultado da respectiva avaliação.

6.1.5 Nos casos em que não seja possível o deslocamento da equipe de avaliadores da SIAT dos Órgãos Regionais do DECEA, as instruções complementares dos avaliadores e os testes de avaliação teórica deverão ser encaminhados aos Órgãos de telecomunicações envolvidos.

NOTA: Nos casos de impossibilidade de deslocamento da equipe de avaliadores da SIAT, deverá ser observado o previsto na alínea “b” do item 4.13.2.

6.2 AVALIAÇÃO PRÁTICA DO (SEA/AFIS/FIS/AFIS-S)

6.2.1 A avaliação prática será o resultado da observação diária do desempenho do OEA e será objeto de registro em ficha de avaliação.

6.2.2 A carga horária da avaliação periódica prática deverá ser de no mínimo 12 horas.

6.2.3 A avaliação periódica prática do OEA deverá ser feita por um avaliador de OEA, pertencente ao efetivo do próprio Órgão de telecomunicações e credenciado pelo Comandante/Chefe do Órgão Regional do DECEA. O grau e a menção obtidos pelo candidato deverão ser enviados ao setor pertinente do Órgão Regional do DECEA da respectiva área.

NOTA 1: Nos casos em que não seja possível ao Órgão de telecomunicações aplicar a avaliação periódica prática do OEA, conforme previsto no item 6.2.1, caberá ao chefe do Órgão solicitar ao Órgão Regional de sua jurisdição autorização para convocar um avaliador credenciado de outros Órgãos de telecomunicações para a aplicação da avaliação prática.

NOTA 2: Nos casos em que não seja possível a convocação de um avaliador credenciado de outros Órgãos de telecomunicações para a aplicação da avaliação periódica prática, caberá ao chefe do Órgão solicitar ao Órgão Regional de sua jurisdição um avaliador credenciado para a aplicação da avaliação prática.

6.2.4 O conceito da avaliação periódica prática, atribuído pelo avaliador de OEA credenciado pelo Órgão Regional do DECEA, será homologado pelo Chefe do Órgão de telecomunicações a que estiver subordinada a estação onde se procedeu a avaliação.

6.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS AVALIAÇÕES

6.3.1 A Avaliação Operacional deve ser aplicada a todos os OEA que atuem em Órgãos AFIS e tem por objetivo avaliar o desempenho técnico-operacional do Operador para emissão do seu Conceito Operacional, com vistas à verificação da manutenção de suas respectivas habilitações técnicas.

6.3.2 A documentação de avaliação da HT deverá dar entrada no Órgão Regional do DECEA, e para iniciar o processo de avaliação periódica da HT, o OEA deverá estar com o CMA/CS válido apenas para as avaliações operacionais práticas.

6.3.3 As avaliações operacionais teóricas e práticas, em caráter compulsório, serão efetuadas a cada 24 meses.

6.3.4 Os resultados das avaliações periódicas teóricas e práticas do OEA deverão ser encaminhados ao Órgão Regional do DECEA, logo após a aplicação das mesmas, onde ficarão cadastrados de acordo com os Anexos A e D desta Instrução, para fins de controle.

6.3.5 O OEA que obtiver rendimento não satisfatório na avaliação periódica teórica e/ou na avaliação periódica prática será submetido a uma avaliação periódica de segunda chamada, depois de transcorrido o prazo de quinze dias, a contar da primeira avaliação. Caso seja reprovado na avaliação periódica teórica e/ou prática de segunda chamada, o OEA terá sua HT suspensa.

6.3.6 A avaliação da habilitação técnica deverá ser registrada na HT, através do sistema LPNA, em um prazo máximo de trinta dias após a divulgação do resultado da avaliação pela SIAT, ou da entrada da documentação para avaliação no Órgão Regional, o que ocorrer por último, e será a contar da data da avaliação teórica e/ou prática, a que acontecer primeiro.

6.3.7 O resultado das avaliações periódicas teóricas do OEA relativas à HT será publicado no Boletim dos Órgãos Regionais do DECEA pela SIAT, após ser registrado na Ficha de Avaliação de Estágio Supervisionado, constante no Anexo A desta Instrução, e o resultado das avaliações práticas, pela Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas.

6.3.8 Os avaliadores de OEA credenciados deverão ser submetidos a avaliações práticas periódicas a cada 24 meses, devendo ser avaliados por um avaliador credenciado do próprio Órgão.

6.3.9 Quando o Órgão de telecomunicações possuir apenas um avaliador, ele deverá solicitar outro avaliador ao Órgão Regional do DECEA ou a outro Órgão de telecomunicações, para realizar a avaliação periódica prática do avaliador local.

6.4 REVALIDAÇÃO ESPECIAL DA HT

6.4.1 O OEA que estiver com a HT suspensa pelos motivos previstos nas alíneas “a” e “b” do item 5.2.1 e alínea “c” do item 5.2.2, ambos desta Instrução, ou ficar afastado das atividades

de OEA por período de tempo superior a doze meses consecutivos, poderá, após aprovação do Conselho Operacional, realizar a revalidação especial da sua HT, devendo, para isso, cumprir o previsto nos itens a seguir:

- a) estar com o CMA/CS válido;
- b) realizar uma avaliação teórica, abrangendo conhecimentos gerais das especialidades e, especificamente, das atividades do Órgão em que o operador estiver desempenhando suas funções; e
- c) realizar um programa especial de instrução com estágio supervisionado, acompanhado por um avaliador de OEA do próprio Órgão de telecomunicações (local ou remoto), com uma carga horária mínima de trinta horas em Órgãos onde haja a prestação do SEA. A carga horária deverá ser no mínimo de dezoito horas em Órgãos onde haja apenas a prestação do FIS/AFIS/AFIS-S, sem acúmulo das funções de operação de meteorologia e AIS.

NOTA: O estágio supervisionado de que trata a alínea “c” deste item deverá ter uma carga horária mínima de quarenta horas, se o OEA/SEA permanecer afastado da operação por um período superior a 24 meses. Essa carga horária mínima deverá ser de trinta horas em Órgão onde haja apenas a prestação do FIS/AFIS/AFIS-S, sem acúmulo das funções de operação de meteorologia e AIS.

- d) ser submetido a uma avaliação prática pelo Órgão Regional do DECEA, após ter realizado o programa especial de instrução com estágio supervisionado.

NOTA: Nos casos em que não seja possível a presença de um avaliador do Órgão Regional, a avaliação prática será realizada pelo avaliador credenciado do próprio Órgão de telecomunicações.

6.4.2 A montagem do teste da avaliação teórica será efetuada pela SIAT e pela Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da DO dos Órgãos Regionais do DECEA, e a aplicação da avaliação teórica será efetuada somente pela SIAT.

6.4.3 Nos casos em que não seja possível o deslocamento da equipe de avaliadores da SIAT dos Órgãos Regionais do DECEA, as instruções complementares dos avaliadores e os testes de avaliação teórica deverão ser encaminhados aos Órgãos de telecomunicações envolvidos com, no mínimo, trinta dias de antecedência em relação à data prevista para a realização da avaliação.

NOTA: Nos casos de impossibilidade de deslocamento da equipe de avaliadores da SIAT, deverá ser observado o previsto na alínea “b” do item 4.13.2.

6.4.4 A avaliação prática do OEA deverá ser feita por um avaliador de OEA pertencente ao efetivo do próprio Órgão de telecomunicações e credenciado pelo Comandante/Chefe do Órgão Regional do DECEA. Os critérios utilizados, o grau e a menção obtidos pelo candidato deverão ser enviados ao setor pertinente do Órgão Regional do DECEA da respectiva área.

NOTA 1: O conceito da avaliação periódica prática deverá seguir o previsto nos itens 6.5.1.

NOTA 2: Nos casos em que não seja possível ao Órgão de telecomunicações aplicar a avaliação prática do OEA, caberá ao chefe do Órgão solicitar ao Órgão Regional de sua jurisdição autorização para convocar um avaliador credenciado de outros Órgãos de telecomunicações para a aplicação da avaliação prática.

NOTA 3: Nos casos em que não seja possível a convocação de um avaliador credenciado de outros Órgãos de telecomunicações para a aplicação da avaliação prática, caberá ao chefe do Órgão solicitar ao Órgão Regional de sua jurisdição um avaliador credenciado para a aplicação da avaliação prática.

6.4.5 A revalidação deverá ser registrada na HT, através do sistema LPNA, em um prazo máximo de dez dias após a conclusão da avaliação ou da entrada da documentação para revalidação no Órgão Regional, o que ocorrer por último, e será a contar da data da avaliação teórica.

6.4.6 O resultado da avaliação teórica, relativo à revalidação especial da HT do OEA, deverá ser publicado no Boletim Reservado dos Órgãos Regionais do DECEA pela SIAT, após serem registrados na Ficha de Avaliação de Estágio Supervisionado, constante no Anexo A desta Instrução, e o resultado das avaliações práticas, pela Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas.

6.4.7 O operador que obtiver, nas avaliações de revalidação especial, um grau abaixo de sete na avaliação teórica e/ou conceito operacional abaixo de setenta por cento (“NÃO SATISFATÓRIO”) na avaliação prática será submetido a uma avaliação de segunda chamada, depois de transcorridos quinze dias, a contar da primeira avaliação”. Caso o operador seja reprovado nessa segunda avaliação, ele terá sua HT cancelada.

6.5 CONCEITO OPERACIONAL PRÁTICO

6.5.1 Os conceitos operacionais práticos para efeito de qualificação serão classificados conforme a tabela a seguir:

CONCEITO	APROVEITAMENTO/RENDIMENTO
O – Ótimo	Acima de 90%
B – Bom	De 80 a 90%
R – Regular	De 70 a 79%
NS – Não Satisfatório	Abaixo de 70%

NOTA: Os conceitos Ótimo, Bom e Regular são considerados satisfatórios para os efeitos desta Instrução.

6.6 EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA INGLESA DO SISCEAB (EPLIS)

6.6.1 O OEA que presta o FIS/AFIS para a navegação aérea internacional, além da avaliação teórica e prática, deverá ser submetido ao EPLIS, conforme os procedimentos descritos na publicação do DECEA que estabelece o plano de implementação dos requisitos de proficiência em inglês, devendo obter o nível mínimo de Proficiência Operacional, conforme Anexo E desta Instrução, no prazo estabelecido no referido plano.

6.6.2 O EPLIS será realizado em duas fases distintas, sendo uma teórica e outra prática, devendo o OEA acessar a página do ICEA (www.icea.intraer ou www.icea.gov.br) para proceder ao cadastramento e realizar a fase teórica. Após ser aprovado na fase teórica, o OEA será informado sobre a data de realização da fase prática com o avaliador do idioma inglês.

6.6.3 O ICEA informará aos Órgãos Regionais do DECEA os resultados das avaliações teóricas e práticas dos respectivos OEA, ficando a Subdivisão de Telecomunicações da DO responsável por controlar a realização do EPLIS, bem como o aproveitamento dos operadores no referido Exame.

6.6.4 O nível de proficiência do idioma inglês será objeto de registro na HT do OEA, no sistema LPNA, de acordo com o resultado obtido no EPLIS, variando a classificação de 1 a 6, conforme Anexo E, devendo ser expresso em termos numéricos.

6.6.5 Somente nos casos dos níveis 4 e 5 será registrada a validade do EPLIS na HT, conforme tabela a seguir:

NÍVEL	PROFICIÊNCIA	REGISTRO NA HT
1	PRÉ-ELEMENTAR	1
2	ELEMENTAR	2
3	PRÉ-OPERACIONAL	3
4	OPERACIONAL	4 (dd/mm/aaaa)
5	AVANÇADO	5 (dd/mm/aaaa)
6	EXPERT	6

6.6.6 A validade do EPLIS será designada conforme tabela a seguir:

NÍVEL	PROFICIÊNCIA	VALIDADE
4	OPERACIONAL	3 (três) anos

5	AVANÇADO	6 (seis) anos
6	EXPERT	6 (seis) anos

NOTA: Em todos os casos, a data de validade terá como referência a data de realização do último exame de proficiência realizado pelo OEA.

6.6.7 Quando não for possível, por qualquer motivo, definir o nível de proficiência da língua inglesa, o termo ND (Não Determinado) deverá ser registrado na HT.

6.7 DOS ACIDENTES E INCIDENTES AERONÁUTICOS

6.7.1 Os OEA deverão ser afastados de suas atividades, em caráter imediato, tão logo se inicie o processo de investigação e se verifique a conduta contribuinte de seu envolvimento em acidentes ou incidentes aeronáuticos.

NOTA: Compete ao Chefe do Órgão de telecomunicações ao qual o OEA estiver subordinado, após autorização do Conselho Operacional, autorizar o retorno do OEA às suas atividades, durante ou após o período de investigação de seu envolvimento em acidentes ou incidentes aeronáuticos (graves ou não).

6.7.2 Os OEA deverão ser submetidos, em caráter imediato, a exames teórico e prático, pelo Órgão Regional do DECEA, para constatar suas reais condições técnicas e operacionais nos seguintes casos:

- a) durante o período de investigação de seu envolvimento direto em acidentes ou incidentes aeronáuticos (graves ou não);
- b) quando procederem de forma a deixar dúvida quanto à manutenção de sua aptidão técnica e operacional; e
- c) quando colocarem a segurança de voo em risco.

6.7.3 Os OEA que se encontrarem nas condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 6.7.2 também deverão ser submetidos, em caráter imediato, à nova inspeção de saúde, aplicando-se todos os exames que integram a inspeção inicial, independentemente do tempo transcorrido da última avaliação e da última inspeção de saúde.

7 CREDENCIAMENTO DOS AVALIADORES DE OEA E RPM

7.1 OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA

7.1.1 Por delegação do DECEA, caberá ao Comandante/Chefe do Órgão Regional credenciar os avaliadores de OEA após aprovação pelo Conselho Operacional do nome indicado pelo chefe do Órgão de telecomunicações.

NOTA: Caberá ao Comandante/Chefe dos Órgãos Regionais do DECEA credenciar, como avaliadores de OEA, os OEA das EPTA, das entidades autorizadas e das prestadoras de serviços especializados que serão responsáveis pela supervisão do estágio e pelas avaliações periódicas práticas previstas nesta Instrução.

7.1.2 Os avaliadores de OEA deverão atender aos seguintes requisitos para aprovação pelo Conselho Operacional:

- a) possuir experiência de, pelo menos, dois anos na atividade correspondente à sua habilitação;
- b) estar em dia com as inspeções de saúde;
- c) estar com sua HT válida na categoria correspondente a ser avaliada; e
- d) ter, na última avaliação periódica, grau maior ou igual a sete na avaliação teórica e “satisfatório” na avaliação prática.

NOTA 1: O avaliador de OEA com habilitação em SEA poderá avaliar operadores de todas as categorias de habilitação. Porém, os OEA com habilitação apenas em AFIS, AFIS-S e/ou FIS, mesmo sendo avaliadores, não poderão avaliar os operadores SEA.

NOTA 2: O avaliador de OEA com habilitação em AFIS poderá avaliar operadores AFIS e/ou FIS. Porém, os OEA com habilitação apenas em FIS, mesmo sendo avaliadores, não poderão avaliar os operadores AFIS.

7.1.3 Caberá ao Comandante/Chefe do Órgão Regional do DECEA estabelecer os critérios para a realização de avaliações práticas de credenciamento de avaliadores de OEA.

7.1.4 A habilitação dos avaliadores credenciados será objeto de registro na HT de OEA, através do sistema LPNA, conforme o exemplo abaixo:

Habilitação de Avaliador de OEA – OEA-A

Ex.: OEA-A SEA, OEA-A AFIS

7.1.5 Os avaliadores de OEA deverão ter seus nomes divulgados no Boletim do respectivo Órgão Regional do DECEA.

7.2 RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA

7.2.1 Por delegação do DECEA, caberá ao Comandante/Chefe do Órgão Regional credenciar os avaliadores de RPM após aprovação pela Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas do nome indicado pela empresa onde trabalha o Radioperador.

7.2.2 Uma vez credenciado pelo Comandante/Chefe do Órgão Regional do DECEA, caberá ao avaliador RPM supervisionar a adaptação operacional dos Radioperadores, conforme previsto no item 9.7.1, e aplicar os testes de avaliação teórica previstos na letra “b” do item 9.7.2, bem como encaminhar o resultado dos referidos testes ao Órgão Regional do DECEA de sua jurisdição.

7.2.3 Os avaliadores de RPM deverão atender aos seguintes requisitos para aprovação pela Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas do Órgão Regional:

- a) estar em dia com as inspeções de saúde; e
- b) estar com sua HT válida.

8 CONSELHO OPERACIONAL

8.1 FINALIDADE

8.1.1 O Conselho Operacional é uma comissão permanente que tem a finalidade de apreciar e deliberar quanto ao desempenho técnico-operacional do Operador de Telecomunicações, conforme disposto na presente Instrução.

8.1.2 Os provedores de serviços de telecomunicações deverão dispor de um Conselho Operacional, observada a equiparação de seus presidentes, membros efetivos/suplentes e membros consultivos, o qual será composto de pessoal do próprio provedor ou, dependendo da disponibilidade e da viabilidade, de pessoal de outros provedores ou, ainda, de pessoal designado pelo Órgão Regional do DECEA ao qual os provedores de serviço de telecomunicações estiverem jurisdicionados.

8.1.3 Caberá ao Comandante/Chefe do Órgão Regional do DECEA homologar a criação dos Conselhos Operacionais do próprio Órgão Regional e dos provedores de serviços de telecomunicações em sua área de jurisdição.

8.2 COMPOSIÇÃO

8.2.1 O Conselho Operacional terá a seguinte composição básica:

- a) presidente;
- b) membros efetivos e suplentes; e
- c) membros consultivos.

8.3 CONSELHO OPERACIONAL DO ÓRGÃO REGIONAL DO DECEA

8.3.1 O presidente do Conselho Operacional do Órgão Regional será o Comandante/Chefe do Órgão Regional.

8.3.2 O Comandante/Chefe do Órgão Regional poderá delegar a presidência de seu Conselho Operacional ao Chefe da Divisão de Operações ou ao Chefe da Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas.

8.3.3 Poderão ser designados como membros efetivos e suplentes do Conselho Operacional do Órgão Regional:

- a) chefe da Divisão de Operações;
- b) chefe da Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas;
- c) chefe da Seção de Instrução; e
- d) membros da Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas, operadores ou avaliadores credenciados pelo Órgão Regional diretamente envolvidos no processo de qualificação ou reciclagem do OEA.

8.4 CONSELHO OPERACIONAL DO DTCEA

8.4.1 O presidente do Conselho Operacional do DTCEA será o Comandante do DTCEA.

8.4.2 O Comandante do DTCEA poderá delegar a presidência de seu Conselho Operacional ao Chefe da Seção de Operações ou ao Chefe da Seção Técnica.

8.4.3 Poderão ser designados como membros efetivos e suplentes do Conselho Operacional do DTCEA:

- a) chefe da Seção de Operações;
- b) chefe da Seção Técnica; e
- c) operadores, avaliadores credenciados pelo Órgão Regional do DECEA diretamente envolvidos no processo de qualificação ou reciclagem do OEA.

8.5 CONSELHO OPERACIONAL DO PROVEDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

8.5.1 O responsável legal do provedor de serviços de telecomunicações será o presidente do Conselho Operacional.

8.5.2 O responsável legal do provedor de serviços de telecomunicações poderá delegar a presidência de seu Conselho Operacional ao seu substituto legal.

8.5.3 Deverão ser designados como membros efetivos e suplentes operadores de estação aeronáutica que atuem como operadores, supervisores, instrutores e avaliadores credenciados pelo Órgão Regional do DECEA, todos do efetivo do próprio provedor de serviço ou de outros provedores de serviço, mediante solicitação, de acordo com a disponibilidade ou com a viabilidade.

NOTA: No caso de Plataforma Marítima, deverão, também, ser designados como membros efetivos e suplentes operadores de plataforma que atuem como operadores e avaliadores credenciados pelo Órgão Regional do DECEA, todos do efetivo do próprio provedor de serviço ou de outros provedores, mediante solicitação, de acordo com a disponibilidade ou com a viabilidade.

8.5.4 Os membros consultivos serão profissionais em número variável que possam contribuir com informações julgadas pertinentes. A eles caberá, quando convocados, emitir parecer individual ou apresentar fatos que possam subsidiar os pareceres dos membros efetivos e a decisão do presidente, não tendo, porém, direito a voto.

8.6 ATIVAÇÃO E FUNCIONAMENTO

8.6.1 Caberá exclusivamente ao presidente a convocação do Conselho Operacional, que será efetuada em atendimento à solicitação dos membros efetivos ou deliberação do próprio presidente.

8.6.2 Para que as reuniões do Conselho possam se realizar, é necessário que ele seja composto do presidente, ou de quem tenha sido delegado para a presidência, e de pelo menos dois membros efetivos ou suplentes.

8.6.3 As reuniões do Conselho Operacional poderão ser realizadas a distância, por intermédio da utilização de recursos tecnológicos, tais como videoconferência e teleconferência, a critério do presidente do Conselho, no ato da convocação, desde que seja respeitado o previsto no item 8.1.

8.6.4 Caberá ao presidente a decisão final do Conselho Operacional, fundamentada na votação e nos pareceres emitidos pelos membros efetivos e/ou consultivos.

8.6.5 Os membros efetivos serão em número mínimo de dois, sendo pelo menos um deles supervisor, instrutor ou avaliador credenciado pelo Órgão Regional do DECEA, cabendo a eles a emissão de parecer individual, tendo ainda o direito a voto.

NOTA: Nos Órgãos locais ou operacionais em que não esteja prevista a existência do supervisor, este deverá ser substituído por um instrutor ou por um avaliador.

8.6.6 A cada membro efetivo do Conselho Operacional deverá corresponder um membro suplente, com as atribuições inerentes ao membro efetivo na ausência deste.

8.6.7 Um mesmo OEA/RPM poderá ser suplente de mais de um membro efetivo, no caso de número insuficiente de OEA/RPM com as qualificações inerentes a suplente individual.

8.6.8 Anualmente ou sempre que houver alterações, os Órgãos locais ou operacionais deverão enviar aos Órgão Regionais do DECEA, aos quais estiverem jurisdicionados, as relações nominais dos integrantes efetivos e suplentes dos respectivos Conselhos Operacionais.

8.6.9 A relação contendo os nomes dos integrantes do Conselho Operacional deverá ser publicada em Boletim do Órgão Regional do DECEA ou da Organização à qual o OEA/RPM estiver subordinado administrativamente ou jurisdicionado.

8.6.10 Cada Órgão Regional do DECEA, bem como os DTCEA e os Órgãos e as empresas prestadoras de serviço de telecomunicações, deve estabelecer, por meio de uma norma padrão de ação (NPA) ou norma específica, o detalhamento da ativação e funcionamento de seus respectivos Conselhos Operacionais.

NOTA: A NPA ou norma específica a que se refere este item deverá constar no Ato de Homologação de criação do Conselho Operacional previsto nos itens 8.3, 8.4 e 8.5.

8.7 ATRIBUIÇÕES

8.7.1 Compete ao Conselho Operacional:

- a) verificar o cumprimento dos pré-requisitos previstos para a HT;
- b) avaliar o desempenho técnico-operacional do OEA/RPM e deliberar sobre a sua inclusão, permanência ou afastamento das funções operacionais;
- c) definir o programa de instrução teórica e/ou treinamento prático específico, bem como os parâmetros de desempenho técnico-operacional ou de habilidades específicas do trabalho em equipe, necessários à reabilitação dos OEA/RPM que foram afastados das funções operacionais e cuja HT ou habilitação operacional tenha perdido a validade;

- d) avaliar e sugerir, quando julgar necessário, alteração dos parâmetros mínimos de desempenho técnico-operacional, estabelecidos no conteúdo programático da instrução relacionada com os cursos ou estágios supervisionados, necessários à habilitação do OEA/RPM;
- e) deliberar sobre a habilitação dos OEA/RPM designados para operação em Órgãos de ativação temporária, para atendimentos a eventos especiais;

NOTA: A prestação temporária do OEA para o atendimento de eventos especiais será efetuada por meio de uma equipe designada pelo Órgão Regional do DECEA jurisdicionado, com habilitação técnica compatível com o Órgão a ser ativado temporariamente.

- f) deliberar sobre a perda de validade da HT do OEA/RPM, em caso de ocorrência de acidente aeronáutico ou incidente grave em que tenha se envolvido;
- g) aprovar o nome indicado pelo Órgão de telecomunicações para ser avaliador de OEA/RPM; e
- h) emitir a ata de reunião do Conselho Operacional contendo as deliberações dos membros efetivos e os pareceres dos membros consultivos, assim como a decisão final do Presidente, que deverá ser encaminhada à Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas do Órgão Regional do DECEA competente, para a adoção das medidas operacionais e administrativas pertinentes.

9 RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA (RPM)

9.1 HABILITAÇÕES DO RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA

9.1.1 EMISSÃO

9.1.1.1 A HT é o registro de qualificações relativas ao exercício da atividade estabelecida na licença, disponibilizado no sistema LPNA.

9.1.1.2 O Radioperador, para exercer a função operacional em uma plataforma marítima, além de possuir a licença, deverá estar habilitado na categoria relativa aos serviços prestados pelo Órgão.

9.1.1.3 O Registro, o controle, a revalidação, a suspensão e o cancelamento da HT são da competência do DECEA, por intermédio do Órgão Regional ao qual se encontra sob jurisdição a plataforma marítima em que o operador exercerá suas respectivas funções operacionais.

9.2 CATEGORIAS DE HABILITAÇÕES

As Habilitações do Radioperador compreendem as seguintes categorias:

- a) Radioperador de Plataforma Marítima (RPM); e
- b) Avaliador de RPM.

9.3 PRÉ-REQUISITOS GERAIS PARA CONCESSÕES DA HT

9.3.1 Serão exigidos os seguintes requisitos para a concessão da HT no sistema LPNA:

- a) possuir a licença de RPM; e
- b) ter realizado uma adaptação operacional de trinta horas no local de trabalho.

9.3.2 A HT será concedida ao RPM, no sistema LPNA, desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos nesta Instrução, e será controlado pela Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da DO do respectivo Órgão Regional do DECEA.

NOTA 1: No caso de transferência do RPM, caberá ao Órgão Regional de origem encaminhar a cópia digitalizada da documentação referente à concessão da licença e da HT do operador ao Órgão Regional de destino.

NOTA 2: As empresas e prestadoras de serviços especializados deverão comunicar a transferência do RPM ao Órgão Regional do DECEA de sua jurisdição.

NOTA 3: Todas as operadoras de EPTA CAT “M” deverão informar semestralmente ao Regional a relação de RPM que efetivamente operaram.

9.3.3 Os RPM devem possuir conhecimentos sobre:

- a) os procedimentos para acionar os Órgãos competentes, quando tomar conhecimento de aeronaves que estejam em situação de perigo e urgência;
- b) os procedimentos para acionar os Órgãos do SISSAR nas fases de alerta;

- c) os termos utilizados no SMA, aplicáveis às EPTA CAT “M”, e o alfabeto fonético;
- d) a leitura das informações disponibilizadas pelos instrumentos meteorológicos previstos em uma EPTA CAT “M”;
- e) as normas emanadas do DECEA, que permitam identificar as atribuições de uma Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo (EPTA) Categoria “M”;
- f) os equipamentos necessários à operação de helicópteros em plataforma marítima, previstos em legislação específica, relacionados com as atribuições do RPM;
- g) a segurança das comunicações, no que tange ao correto manuseio dos equipamentos da EPTA CAT “M”, ao acionamento dos técnicos em caso de falha no funcionamento desses equipamentos e ao emprego dos termos utilizados do SMA conforme estabelecido na alínea “c” deste item; e
- h) os campos que compõem as mensagens METAR/SPECI.

9.3.4 Os RPM terão as seguintes atribuições:

- a) acionar os órgãos competentes ao tomar conhecimento de aeronaves que estejam em situação de perigo e urgência;
- b) acionar órgãos do SISSAR nas fases de alerta, quando necessário;
- c) utilizar de forma correta os termos empregados no SMA aplicáveis às EPTA CAT “M” e o alfabeto fonético;
- d) transmitir e receber mensagens em radiotelefonia, com uso correto do microfone, boa articulação e qualidade de voz;
- e) efetuar a leitura dos instrumentos meteorológicos previstos na legislação específica para uma EPTA CAT “M”;
- f) operar os equipamentos transmissores e receptores de telecomunicações de uso corrente;
- g) efetuar inspeção visual e verificação operacional diária no equipamento rádio utilizado, com o cuidado necessário para detectar defeitos aparentes; e
- h) ler e identificar os campos que compõem as mensagens METAR/SPECI.

NOTA: No que se refere às atividades marítimas, as atribuições dos Radioperadores de Plataformas Marítimas obedecerão à regulamentação específica da Marinha do Brasil.

9.4 CAPACITAÇÃO

9.4.1 O ICEA é a Organização do COMAER responsável por ministrar o curso de capacitação do RPM.

9.4.2 O curso de capacitação do RPM também poderá ser ministrado por outras instituições de ensino credenciadas pelo DECEA.

9.4.3 Quando a capacitação for realizada pelo ICEA, as despesas com o curso e com o material didático deverão ser indenizadas, conforme previsto na publicação que trata de cobrança de serviços prestados pelo DECEA e Organizações Subordinadas.

9.4.4 O DECEA é a Organização do COMAER responsável pela elaboração do programa para o curso de capacitação do RPM, devendo as demais instituições de ensino cumpri-lo.

NOTA: Somente poderão exercer as atividades de RPM os profissionais que tenham concluído integralmente a capacitação no ICEA ou nas instituições de ensino credenciadas pelo DECEA.

9.5 DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Serão exigidos os seguintes documentos para a concessão da HT para o RPM:

- a) cópia da carteira de identidade;
- b) cópia do certificado de conclusão do ensino médio;
- c) cópia do certificado de conclusão do curso de radioperação em plataforma marítima;
- d) cópia da inspeção de saúde válida;
- e) duas fotografias 3x4 de frente, com fundo branco (com farda para os militares), sem cobertura; e
- f) declaração de adaptação operacional realizada pelo RPM.

9.6 INSPEÇÃO DE SAÚDE

9.6.1 As condições de saúde física para o exercício profissional e a validade da inspeção de saúde serão aquelas determinadas pela empresa em que trabalha o RPM, observado o previsto na legislação trabalhista. A comprovação da inspeção de saúde deverá ser apresentada quando da inspeção operacional efetuada por Órgão do COMAER designado para tal.

9.7 CARGA HORÁRIA MÍNIMA DA FASE PRÁTICA DO ESTÁGIO OPERACIONAL PARA HABILITAÇÃO DO RADIOOPERADOR

9.7.1 Após a conclusão do curso, os RPM deverão cumprir uma adaptação operacional no local de trabalho, supervisionada por avaliador de RPM credenciado, com duração mínima de trinta horas para obtenção da HT.

9.7.2 O RPM que concluir o processo de capacitação e não realizar a adaptação operacional em até doze meses deverá ser submetido aos seguintes procedimentos para obtenção da HT:

- a) efetuar uma adaptação operacional de trinta horas no local de trabalho;
- b) a fim de verificar os níveis de conhecimento técnico-operacionais e de proficiência, deverá ser submetido à avaliação teórica a cargo da SIAT ou, na impossibilidade desta, a cargo da Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas do Órgão Regional, de acordo com as condições estabelecidas nesta Instrução;

- c) encaminhar o resultado da avaliação à Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da Divisão Operacional do Órgão Regional do DECEA, sendo que o grau mínimo para obtenção da habilitação técnica será sete na avaliação teórica;
- d) o operador reprovado na avaliação teórica será submetido a uma avaliação de segunda chamada, após transcorrido o prazo de quinze dias, a contar da data da primeira avaliação; e
- e) o operador reprovado na segunda avaliação teórica será considerado “NÃO HABILITADO” para o exercício da atividade de RPM.

NOTA 1: Todos os resultados das avaliações teóricas, bem como qualquer procedimento relativo à HT, deverão ser publicados no Boletim interno dos Órgãos Regionais do DECEA.

NOTA 2: Deverá ser enviada ao Órgão Regional correspondente uma declaração com os resultados da adaptação operacional realizada pelo RPM, assinada pelo avaliador e pelo representante da empresa onde a adaptação operacional foi realizada, de acordo com o modelo do Anexo F desta Instrução. Ambas as assinaturas deverão ter firma reconhecida.

9.8 VALIDADE DA HABILITAÇÃO

9.8.1 A validade da HT do RPM é indeterminada e permanece válida enquanto não se encontrar em qualquer situação descrita nos itens 9.9 e 9.10.

9.8.2 A HT do RPM o habilita a exercer as prerrogativas concedidas pela licença, de acordo com as qualificações e restrições expressas nesta Instrução.

NOTA: A HT será exigida para o RPM que execute as funções de Radioperador de Plataforma Marítima nos atendimentos de pousos e decolagens dos helicópteros.

9.8.3 As prerrogativas inerentes às licenças serão exercidas em conformidade com as habilitações constantes da HT.

9.9 SUSPENSÃO DA VALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DO RADIOOPERADOR

9.9.1 Caberá ao DECEA, através do Comandante/Chefe do seu Órgão Regional, suspender a HT do RPM que se enquadrar em um dos seguintes casos:

- a) quando deixar de cumprir as Normas ou Instruções do DECEA; e
- b) estiver diretamente envolvido em acidente aeronáutico ou incidente de tráfego aéreo classificado como “risco crítico”.

NOTA: Entende-se por “diretamente envolvido” o Operador que, no momento do acidente aeronáutico ou incidente de tráfego aéreo classificado como “risco crítico”, tenha a atribuição de manter a comunicação bilateral com a aeronave, bem como aquele que tenha, em uma avaliação preliminar, contribuído para a respectiva ocorrência.

9.9.2 A HT será suspensa automaticamente quando o operador incorrer em um dos seguintes casos:

- a) quando estiver com a inspeção de saúde exigida pela sua empresa vencida;
- b) após inspeção de saúde, apresentar restrição para desempenhar atividade de RPM;
- c) quando for reprovado na avaliação teórica de segunda chamada; e
- d) quando ficar afastado das atividades de RPM por período de tempo superior a 24 meses consecutivos.

9.10 PERDA DA VALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

A habilitação perderá a validade quando o Operador incorrer em uma das seguintes situações:

- a) receber Conceito Operacional NS (Não Satisfatório); ou
- b) não tiver sua habilitação restabelecida, em caso de suspensão, após a deliberação do Conselho Operacional, conforme letra “b”, do item 8.7.1.

9.11 CANCELAMENTO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Caberá ao DECEA, por intermédio do Comandante/Chefe do Órgão Regional, cancelar a HT do RPM, caso o titular:

- a) seja reincidente no descumprimento das Normas ou Instruções do DECEA, após comprovação por meio de procedimento administrativo instaurado por autoridade competente; e
- b) perca a idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas que lhe confere a HT, quando constatado por inquérito realizado pela Administração Pública.

9.12 REVALIDAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

9.12.1 O Operador que se encontre nas situações descritas no item 9.9.2, alíneas “a” e “b”, terá a sua habilitação revalidada, automaticamente, ao cessar o motivo da suspensão, quando, então, poderá retornar às suas funções operacionais correspondentes.

9.12.2 No tocante ao Operador que se encontre nas situações descritas no item 9.9.1, alíneas “a” e “b”, e item 9.9.2, alínea “d”, o RPM deverá se submeter a revalidação especial, conforme previsto no item 9.16.

9.13 REGISTRO DAS HABILITAÇÕES TÉCNICAS

9.13.1 As habilitações dos Operadores deverão ser registradas no respectivo campo de sua Licença.

9.13.2 As habilitações serão registradas com as abreviaturas das categorias mencionadas no item 4.2.3, conforme exemplo abaixo:

Habilitação de Operador de Plataforma Marítima – RPM

Ex.: RPM

9.13.3 Poderão ser utilizadas combinações de abreviaturas quando o Operador for habilitado em mais de uma categoria. Ex.: RPM/RPM-A.

9.14 REGISTRO NO SGPO

9.14.1 Os Órgãos Regionais devem registrar no SGPO as informações pertinentes, de modo a manter atualizado o status da habilitação técnica dos Operadores de Telecomunicações, em conformidade com os requisitos e critérios estabelecidos nesta Instrução.

9.15 AVALIAÇÃO OPERACIONAL PERIÓDICA DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

9.15.1 Para iniciar o processo de avaliação periódica da HT no sistema LPNA, o RPM deverá estar com a inspeção de saúde válida, conforme a exigência da empresa em que exerce suas funções, observado o previsto na legislação trabalhista.

9.15.2 As avaliações operacionais teóricas, em caráter compulsório, serão efetuadas a cada 24 meses, a fim de constatar e controlar a manutenção dos conhecimentos relativos à sua categoria funcional.

9.15.3 A montagem das avaliações teóricas ficará a cargo da SIAT e da Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da DO dos Órgãos Regionais do DECEA, bem como a coordenação quanto à elaboração e à divulgação do calendário anual de avaliação.

9.15.4 A avaliação periódica teórica do RPM deverá abranger conhecimentos gerais das especialidades e, especificamente, das atividades da EPTA em que o operador estiver desempenhando suas funções.

9.15.5 Todos os testes da avaliação periódica teórica serão aplicados pela SIAT, em coordenação com a Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas do Órgão Regional do DECEA.

9.15.6 Nos casos em que não seja possível o deslocamento da equipe de avaliadores, as SIAT dos Órgãos Regionais do DECEA deverão providenciar a remessa das instruções complementares dos avaliadores e dos testes de avaliação teórica à EPTA “M” envolvida, no mínimo com trinta dias de antecedência em relação ao prazo limite de validade da HT do operador a ser avaliado.

9.15.7 Os resultados das avaliações periódicas teóricas do RPM deverão ser encaminhados ao Órgão Regional do DECEA logo após sua aplicação e serão atualizados, para fins de controle no SGPO.

9.15.8 O operador que obtiver grau abaixo de sete na avaliação periódica teórica será submetido a uma avaliação de segunda chamada, depois de transcorrido o prazo de quinze

dias, a contar da primeira avaliação. Caso seja reprovado na avaliação teórica de segunda chamada, o operador terá sua HT suspensa.

9.15.9 A avaliação da habilitação técnica deverá ser registrada na HT, através do sistema LPNA, em um prazo máximo de dez dias após a divulgação do resultado da avaliação pela SIAT, e sua validade será a contar da data da avaliação teórica.

9.15.10 O resultado das avaliações periódicas teóricas do RPM relativas à HT será publicado no Boletim Reservado dos Órgãos Regionais do DECEA pela SIAT.

9.16 REVALIDAÇÃO ESPECIAL DA HT

9.16.1 O RPM que estiver com a HT suspensa, conforme alíneas “a” e “b” do item 9.9.1 e alínea “d” do item 9.9.2, ambos desta Instrução, deverá realizar a revalidação especial de sua HT, devendo, para isso, cumprir os seguintes itens:

- a) estar com a inspeção de saúde válida;
- b) realizar uma avaliação teórica, abrangendo conhecimentos gerais das especialidades e, especificamente, das atividades do Órgão em que o operador estiver desempenhando suas funções; e
- c) realizar uma adaptação operacional, com uma carga horária mínima de vinte horas.

9.16.2 A montagem do teste da avaliação teórica será efetuada pela SIAT e pela Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da DO dos Órgãos Regionais do DECEA. A aplicação do teste da avaliação teórica será efetuada pela SIAT, em coordenação com a Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas do Órgão Regional.

9.16.3 Nos casos em que não seja possível o deslocamento da equipe de avaliadores da SIAT dos Órgãos Regionais do DECEA, as instruções complementares dos avaliadores e os testes de avaliação teórica deverão ser encaminhados aos Órgãos de telecomunicações envolvidos com, no mínimo, trinta dias de antecedência em relação à data prevista para a realização da avaliação.

9.16.4 Os resultados das avaliações teóricas do RPM deverão ser encaminhados aos Órgãos Regionais do DECEA, logo após a aplicação das mesmas, onde ficarão cadastrados para fins de controle.

9.16.5 O operador que obtiver, nas avaliações de revalidação especial, um grau abaixo de sete na avaliação teórica será submetido a uma avaliação de segunda chamada, depois de transcorrido o prazo de quinze dias, a contar da primeira avaliação. Caso o operador seja reprovado nessa segunda avaliação, terá sua HT cancelada.

9.16.6 A revalidação da HT deverá ser registrada no sistema LPNA, em um prazo máximo de dez dias após a conclusão da avaliação ou da entrada da documentação para revalidação no Órgão Regional, o que ocorrer por último, e sua validade será a contar da data da avaliação teórica.

9.16.7 O resultado da avaliação teórica, relativo à revalidação especial da HT do RPM, deverá ser publicado no Boletim Reservado dos Órgãos Regionais do DECEA pela SIAT.

9.17 DOS ACIDENTES E INCIDENTES AERONÁUTICOS

9.17.1 Os RPM deverão ser afastados de suas atividades, em caráter imediato, tão logo se inicie o processo de investigação de seu envolvimento em acidentes ou incidentes aeronáuticos (graves ou não).

NOTA: Compete ao Chefe do setor ao qual o RPM estiver subordinado autorizar o retorno do RPM às suas atividades, durante ou após o período de investigação de seu envolvimento em acidentes ou incidentes aeronáuticos (graves ou não).

9.17.2 Os RPM deverão ser submetidos, em caráter imediato, a exames teórico e prático, pelo Órgão Regional do DECEA, para constatar suas reais condições técnicas e operacionais nos seguintes casos:

- a) durante o período de investigação de seu envolvimento em acidentes ou incidentes aeronáuticos (graves ou não);
- b) quando procederem de forma a deixar dúvida quanto à manutenção de sua aptidão técnica e operacional; e
- c) quando colocarem a segurança de voo em risco.

9.17.3 Os RPM que se encontrarem nas condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 9.17.2 também deverão ser submetidos, em caráter imediato, à nova inspeção de saúde, aplicando-se todos os exames que integram a inspeção inicial, independentemente do tempo transcorrido da última avaliação e da última inspeção de saúde.

10 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

10.1 Os OEA/RPM que já possuírem HT válida no momento da entrada em vigor desta Instrução poderão se adequar aos procedimentos aqui dispostos em relação às habilitações previstas no item 4.2, à medida que seus HT forem sendo renovados.

10.2 A partir da entrada em vigor desta Instrução, os Órgãos Regionais do DECEA poderão proceder à renovação da HT dos OEA/RPM com os novos procedimentos apenas no momento em que as habilitações forem expirando.

10.3 Os Órgãos Regionais do DECEA terão um prazo de dois anos, a partir da entrada em vigor desta norma, para se adequarem aos procedimentos em relação às habilitações previstas nesta Instrução.

11 DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 As sugestões para o contínuo aperfeiçoamento desta publicação deverão ser enviadas por intermédio dos endereços eletrônicos <http://publicacoes.decea.intraer/> ou <http://publicacoes.decea.gov.br/>, acessando o *link* específico da publicação.

11.2 Esta publicação poderá ser adquirida, mediante acesso, nos endereços eletrônicos citados em 11.1.

11.3 Os casos não previstos nesta Instrução serão submetidos ao Diretor-Geral do DECEA.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Comando da Aeronáutica. Departamento de Controle do Espaço Aéreo. *Licença de Pessoal da Navegação Aérea: ICA 63-31*. 2017.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. Departamento de Controle do Espaço Aéreo. *Manual do Serviço de Telecomunicações do Comando da Aeronáutica: MCA 102-7*. 2013.

ICAO. *Personnel Licensing: Annex 1 to the Convention on International Civil Aviation*. 2011.

Anexo B – Modelo de Ficha de Cadastro de Operador

COMANDO DA AERONÁUTICA DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO (Órgão Regional do DECEA)					
FICHA DE CADASTRO OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA / OPERADOR DE SALA HF SEM POSIÇÃO ATC / RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA					
1	NOME COMPLETO				
2	GRAD/ESP/NÍVEL/CATG FUNC.	3	NACIONALIDADE	4	DATA NASCIMENTO
5	Nº IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA EXPEDIÇÃO	6	TEMPO DE SERVIÇO
7	END. RESIDENCIAL				
8	E-MAIL				
BAIRRO		CIDADE		ESTADO	
CEP		TELEFONE	9	FUNÇÃO QUE EXERCE	
10	UNIDADE / SUBUNIDADE / ÓRGÃO / EMPRESA ONDE TRABALHA			TEMPO SVC NO ÓRGÃO	
11	CURSOS OU ESTÁGIOS	ORG. ONDE CURSOU	DURAÇÃO	ANO	
12	EXPERIÊNCIA FUNCIONAL	ORG. / EMPRESA	ESTAÇÃO	PERÍODO	
LOCALIDADE:			DATA:		FOTOGRAFIA 3X4 DO OPERADOR
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL					

Anexo C – Atualização Cadastral Mensal de Operador de Estação Aeronáutica

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO
SUBDEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E CONTROLE

ÓRGÃO REGIONAL: _____ MÊS/ANO: _____

1	Apresentação por motivo de movimentação ou classificação na OM no mês.			
PT/GRAD	NOME	LOCAL	DATA DA APRESENTAÇÃO	

2	Operadores que foram desligados da OM no mês, informando o Boletim e a data.			
PT/GRAD	NOME	BOLETIM	DATA DO DESLIGAMENTO	

3	Designação de função para Operadores contratados no mês.			
PT/GRAD	NOME	FUNÇÃO	DATA DA DESIGNAÇÃO	

4	Operadores que mudaram de função (operacional ou administrativa) no mês.			
PT/GRAD	NOME	FUNÇÃO	DATA DA MUDANÇA	

5	Operadores que solicitaram reserva remunerada ou aposentadoria no mês.			
PT/GRAD	NOME	DATA	DATA DA SOLICITAÇÃO	

6	Operadores contratados que iniciaram Estágio em órgão operacional no mês.			
GRAD	NOME	ÓRGÃO	DATA DE INÍCIO	

7	Operadores contratados que foram homologados em órgão operacional no mês.			
GRAD	NOME	ÓRGÃO	DATA DA HOMOLOGAÇÃO	

8	Operadores contratados que tiveram o HT revalidado no mês.			
GRAD	NOME	ÓRGÃO	NOVA VALIDADE	

9	Operadores contratados que tiveram o HT suspenso no mês e o motivo da suspensão.			
GRAD	NOME	ÓRGÃO	MOTIVO	

10	Operadores contratados que tiveram as inspeções de saúde revalidadas no mês.			
GRAD	NOME	ÓRGÃO	NOVA VALIDADE	

11	Operadores contratados que foram afastados por motivo de saúde no mês, informando a Ata da JES e o período de afastamento.				
GRAD	NOME	ÓRGÃO	ATA	PERÍODO	

**Continuação do Anexo C – Atualização Cadastral Mensal de Operador
de Estação Aeronáutica**


12	Operadores contratados que foram afastados por motivos operacionais no mês, informando a Ata do Conselho Operacional e a data de afastamento.			
GRAD	NOME	ÓRGÃO	ATA	DATA

13	Operadores aos quais foram concedidos quaisquer tipos de dispensa no mês, informando o período de afastamento.			
PT/GRAD	NOME	ÓRGÃO	DISPENSA	PERÍODO

14	Operadores indicados para curso no mês, informando o período de curso.			
PT/GRAD	NOME	ÓRGÃO	CURSO	PERÍODO

15	Operadores matriculados em curso no mês, informando o período de curso.			
PT/GRAD	NOME	ÓRGÃO	CURSO	PERÍODO

Anexo D – Modelo de Ficha de Avaliação de Operador de Telecomunicações

	DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO FICHA DE AVALIAÇÃO DE OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Expedição de LIC / CHT:

Revalidação de CHT:

Habilitação operacional:

Nº LICENÇA:

NOME:	ÓRGÃO / EMPRESA:
CONCEITOS:	ITENS AVALIADOS:
S – SATISFATÓRIO NS – NÃO SATISFATÓRIO JUSTIFICAR NO VERSO	1 - FRASEOLOGIA PORT. 2 - CONH PROCEDIMENTOS 3 - CONH REGULAMENTAÇÃO 4 - OP RTF 5 - TRANS MSG CONFAC 6 - TRANS MSG ATS 7 - TRANS MSG MET 8 - TRANS MSG ADM 9 - CONF C METAR 10 - USO EQ 11 - COORDENAÇÃO

	TURNO	CONCEITOS											CARGA HORÁRIA	CONCEITO FINAL	AVALIADOR	
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11				

LOCAL

DATA

CHEFE DA DO

CH DO ÓRGÃO LOCAL

Anexo E – Níveis de Proficiência em Língua Inglesa

NÍVEL	PRONÚNCIA Presume-se um dialeto e/ou sotaque inteligível para a comunidade aeronáutica.	ESTRUTURA Estruturas gramaticais relevantes e orações padrão são determinadas pelo emprego do idioma apropriado à tarefa.	VOCABULÁRIO	FLUÊNCIA	COMPREENSÃO	INTERAÇÕES
Avançado 5	A pronúncia, o sotaque, o ritmo e a entonação, embora influenciados pelo idioma materno ou variação regional, raramente interferem na compreensão.	Estruturas gramaticais básicas e orações padrão são controladas com consistência. Há tentativas de utilizá-las, mas com erros que às vezes interferem no significado.	A quantidade e a precisão do vocabulário são suficientes para a comunicação efetiva em tópicos comuns, concretos e relacionados ao trabalho. É capaz de parafrasear. O vocabulário é às vezes idiomático.	Capaz de falar na totalidade com relativa facilidade sobre tópicos familiares, mas fluxo de fala pode não variar como um recurso de estilo. Pode fazer uso de marcadores ou conectores de discurso apropriados.	A compreensão é precisa em tópicos comuns, concretos e relacionados ao trabalho e geralmente precisa quando o falante é confrontado com complicação linguística ou situacional ou com uma mudança inesperada de eventos. Pode compreender uma gama de variedades de fala (dialeto e/ou sotaque) ou registros.	As respostas são imediatas, apropriadas e informativas. Gerencia a relação falante/ouvinte efetivamente.
Operacional 4	A pronúncia, o sotaque, o ritmo e a entonação são influenciados pelo idioma materno ou variação regional, mas só às vezes interferem na compreensão.	Estruturas gramaticais básicas e orações padrão são usadas com criatividade e normalmente são bem controladas. Podem ocorrer erros, particularmente em circunstâncias incomuns ou inesperadas, mas raramente interferem no significado.	A quantidade e a precisão do vocabulário são normalmente suficientes para a comunicação efetiva em tópicos comuns, concretos e relacionados ao trabalho. Pode parafrasear frequentemente com sucesso, quando faltar vocabulário, em circunstâncias incomuns ou inesperadas.	É capaz de expandir a linguagem em tempo apropriado. Pode haver perda ocasional da fluência na transição do discurso ensaiado ou formulado para a interação espontânea, mas isso não impede a comunicação efetiva. Faz uso limitado de conectores ou marcadores de discurso. Os vícios de linguagem não são dispersantes.	A compreensão é precisa na maioria das vezes, em tópicos comuns, concretos e relacionados com o trabalho, quando o sotaque ou a variação usada for suficientemente inteligível para uma comunidade internacional de usuários. Quando o falante se confrontar com complicação linguística ou situacional, ou ainda uma sucessão inesperada de eventos, a compreensão pode ficar mais lenta ou requerer estratégias de esclarecimento.	As respostas são normalmente imediatas, apropriadas e informativas. Inicia e mantém interações até mesmo ao lidar com uma sucessão inesperada de eventos. Lida de maneira adequada com possíveis falhas no entendimento, checando, confirmando ou esclarecendo.

Anexo F – Modelo de Declaração de Adaptação Operacional do RPM

TIMBRE DA EMPRESA XXXX

DECLARAÇÃO DE ADAPTAÇÃO OPERACIONAL DE RPM

Declaro, para os devidos fins de comprovação junto ao CINDACTA/SRPV, que o RPM FULANO DE TAL realizou adaptação operacional de XX horas na plataforma/embarcação PPPPPPPPPPPP, no período de xx/yy/aaaa a xx/yy/aaaa, conforme estabelecido no item 4.6 da ICA 102-7 e de acordo com os requisitos previstos no item 4.4 da referida Instrução, demonstrando os conhecimentos necessários e estando apto para exercer as atividades inerentes ao serviço de RPM.

BELTRANO DE TAL
AVALIADOR RPM HT 2012999999

CICLANO DE TAL
REPRESENTANTE DA EMPRESA XXXXX

ÍNDICE

Acidentes, 7.5, 10.22

Adaptação, 5.1.4, 5.1.5, 8.2.2, 10.8.1, 10.12.1, 10.12.2, 10.21.1, Anexo F

Âmbito, 1.2

Ativação, 9.6

Atribuições, 9.7

Avaliador

Avaliador de OEA, 2.2

Avaliador do Idioma Inglês, 2.2, 7.4.2

Autoridade, 4.1.1, 4.1.1.2

Cancelamento da HT, 6.4, 10.16

Capacitação, 5.4, 10.9

Cartão de Saúde, 2.2, 4.1.2.2.1, 5.6

Categorias, 5.2, 6.6.2, 10.7

Certificado Médico Aeronáutico, 2.2, 5.6

Cobrança, 3.1.5, 10.9.3

Competência, 4.1.1.1, 4.1.2.5, 5.1.3, 5.3.8, 10.1.1.1, 10.6.1.3

Concessão, 4.1, 5.3, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 10.1

Conselho, 2.2, 9, 9.3, 9.4, 9.5

Credenciamento, 8

Disposições Gerais, 3

Disposições Finais, 12

Documentação, 5.5, 10.10

Emissão, 5.1

Estágio, 5.11, 5.12, Anexo A

Ficha, Anexo A, Anexo B, Anexo D

Finalidade, 1.1, 9.1

Habilitação

Habilitação Operacional, 2.2

Habilitação Técnica de OEA, 2.2

Heliponto, 2.2

Inspeção, 10.11

Junta, 2.2

Licença, 1.3, 3.1, 4, 5, Anexo 6

Órgão, 2.2

Operador, 4, 5, 5.11, 8.1, Anexo B, Anexo C, Anexo D, Anexo G

Pré-requisitos, 10.8

Radioperador, 8.2, 10, 10.6, 10.12, 10.14

Requisitos, 4.1.2, 5.3, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 10.8

Serviço

de Alerta, 2.2, 5.7.2, 5.8.2, 5.9.2

de Informação de Voo, 2.2, 5.9

de Informação de Voo de Aeródromo, 1.1, 2.2, 5.2.2, 5.8, 5.8.2

de Informação de Voo de Aeródromo Simultâneo, 2.2, 5.10

de Tratamento de Mensagens Aeronáuticas, 2.2

Suspensão, 6.2, 10.14

Registro, 6.6, 6.7, 10.18, 10.19

Revalidação, 6.5, 7.2, 10.17, 10.21